

MARIANE SOUZA DE ANDRADE

PORNOGRAFIA POR VINGANÇA: A INTIMIDADE DA MULHER EXPOSTA NA INTERNET

Brasília

MARIANE SOUZA DE ANDRADE

PORNOGRAFIA	POR	VINGANÇA:	\mathbf{A}	INTIMIDADE	DA	MULHER	EXPOSTA	NA
INTERNET								

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) como pré-requisito para Conclusão de Curso de bacharelando em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Georges Seigneur.

Brasília

2015

MARIANE SOUZA DE ANDRADE

PORNOGRAFIA PO	R VINGANÇA: A	A INTIMIDADE	DA MULHER	EXPOSTA	NA
INTERNET					

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) como pré-requisito para Conclusão de Curso de bacharelando em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Georges Seigneur.

Brasília, ₋	de	de	•
	Banca Exa	minadora	
	Orient	ador	
	Examin	ador 1	
	Examin	ador 2	

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho a Deus por ter me dado força nos momentos de cansaço e angústia. Aos meus pais Gilson Ribeiro de Andrade e Jaine Souza Ferreira de Andrade por todo amor e compreensão que foi me dado desde pequena, pelos valores e educação que me foram passados com tanto carinho e paciência e que me fizeram tornar a pessoa que sou hoje, por estarem sempre ao meu lado e apoiando meus sonhos, tudo que tenho devo a eles. Amo vocês!! A minha vó Nilza Paiva, meu anjo da guarda, por tantos ensinamentos que me fazem ver a bondade que existe em cada ser humano, a não julgar as pessoas e acima de tudo valorizar a família e as pessoas que te querem bem, obrigada por tudo vó. A todos os meus amigos por acreditarem em meu sonho e sonharem comigo. Aos professores Georges Seigneur e Raquel Tiveron pela preciosa orientação deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho trata da conduta conhecida como pornografia por vingança, que consiste na divulgação de fotos e/ou vídeos íntimos de mulheres na internet por ex-namorados, companheiros ou maridos que por não aceitar o fim do relacionamento ou por desentendimentos expõe a sexualidade da mulher indevidamente como forma de vingança, para denegrir sua imagem. É abordado a falta de tipificação específica para esta conduta, que por muitas vezes acaba por gerar um sentimento de impunidade às mulheres que são vítimas dessa exposição indevida de sua imagem. O trabalho teve como estudo leis e projetos de leis que visam amenizar as consequências dessa conduta ou tentam reprimi-la, protegendo assim os direitos de imagem, honra, intimidade e privacidade nos meios digitais. Chegando a conclusão da necessidade de punir mais severamente quem comete esses crimes e criar um tipo penal especifico que seja significativo para criminalizar a violência virtual e derrubar qualquer falha que cause a impunidade.

Palavras- chave: Direitos da personalidade. Internet. Crimes contra a honra. Crimes virtuais. Violência virtual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A INTERNET E O DIREITO	09
1.1 O surgimento da internet.	09
1.2 Tecnologia e o direito	13
1.3 A internet no Judiciário	16
2 A TUTELA JURÍDICA PENAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE:	OS
CRIMES CONTRA A HONRA	
2.1 Direitos da personalidade: intimidade, privacidade, honra e imagem	19
2.2 Crimes contra a honra na internet: Calúnia, difamação e injúria	27
2.2.1 Calúnia	28
2.2.2 Difamação	30
2.2.3 Injúria	31
2.3 Aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes contra a honra	na
internet	33
2.4 A responsabilidade civil nos crimes contra a honra	39
3 A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: UMA REALIDADE A S	SER
ENFRENTADA.	
3.1 Intimidade e vingança compartilhada na internet	
3.2 A Pornografia de vingança como violência psicológica	
3.3 Criminalização e tipificação	
3.4 O marco civil e projetos de lei	
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A violência faz parte do cotidiano de muitas mulheres, sendo noticiado nas mídias, ora referindo-se a ocorrências policiais, ora a ações do Judiciário. É uma realidade que mesmo nos tempos de hoje, na modernidade onde a mulher se tornou mais independente, muitas ainda sofrem com a imposição da força do homem, se tornando vulneráveis e submissas ao poder masculino. A discriminação histórica contra as mulheres, onde se coloca a mulher em posição inferior, em diferentes áreas da vida humana em relação ao homem, permanece ainda hoje em nossa sociedade, mesmo com o desenvolvimento e o progresso muitas são as vítimas desse mal que assombra a sociedade em todos os níveis e classes sociais. Com a nova era tecnológica a violência contra a mulher passou a estar presente no mundo virtual.

Já está se tornando quase comum nos noticiários casos de mulheres e adolescentes que tiraram a própria vida porque vídeos e fotos íntimos com namorados e parceiros, registrados em um momento de intimidade e privacidade, foram compartilhados e espalhados pela internet pelo seu ex- parceiro que não aceitou o fim do relacionamento e por motivos de vingança os divulgou. Violando a intimidade, honra e imagem da mulher que não deu consentimento para divulga-las. Essa conduta fere a honra, viola a intimidade e privacidade da mulher, direitos que são protegidos pelo ordenamento jurídico.

O crescente avanço da tecnologia e da internet, fez com que seu uso fizessem parte do cotidiano das pessoa. Não há como negar que a Internet trouxe muitos avanços e facilidades em praticamente todos os aspectos da sociedade, porém, o custo dessa facilidade tecnológica cria um meio atraente para realização de condutas que ofendem à honra das pessoas, trazendo danos irreparáveis e com isso traz várias preocupações para o Direito.

Assim, a Internet se tornou uma grande ferramenta para pessoas que buscam vingança. A facilidade em compartilhar arquivos com milhares de pessoas, de se comunicar com o mundo inteiro através de redes sociais como "facebook" e, "whatsapp", aumenta ainda mais a exposição indevida de imagem da mulher.

As vítimas dessa conduta passam a ter uma vida inteira destruída, são chamadas de prostitutas, deixam de trabalhar, de estudar e de sair. Os agressores confiam na impunidade de sua conduta e faz isso com a intenção de se vingar, denegrir e humilhar a mulher.

O grande acesso a rede de computados e a dificuldade de retirar o conteúdo da internet causam danos enormes à vítima. Porém, a maior consequência da divulgação de vídeos e fotos íntimas não é descobrir quem fez ou divulgou, mas a grande carga moral de humilhação que acaba sobrando para a mulher, causando um abalo psicológico irreparável.

Dessa forma, o presente trabalho pretende analisar essa conduta que se espalhou de forma tão gigantesca, e trouxe tantas consequências, violando direitos da personalidade, e a complexa forma de violência virtual contra a mulher. Analisar a discutir como essa conduta está atualmente sendo tratada pelo ordenamento jurídico vigente os diversos projetos de lei que pretendem criar mecanismos para reprimir e prevenir essa violação à intimidade da mulher. Para isso foi feito um estudo bibliográfico e jurisprudencial, apresentando todo o trabalho em três capítulos.

Para tanto, no primeiro capítulo é abordado o surgimento e a evolução da internet e a diversidade de tecnológica dos seus serviços, e como ela está presente no Direito e no Judiciário brasileiro. Possibilitando, assim, analisar a relação da internet com conflitos dos quais se tornou dever do Direito estudá-las e entendê-las.

No segundo capítulo, são explorados os direitos da personalidade que são protegidos constitucionalmente, qual seja a intimidade, privacidade, honra e imagem. Também é abordado a tutela jurídica penal da honra, abordando aspectos doutrinários dos crimes contra a honra, tipificados no Código Penal como calúnia, difamação e injúria, e como a internet afeta esses direitos. É abordado a incidência da Lei Maria da Penha nesses crimes, e a aplicação do instituto de Responsabilidade civil nos crimes contra a honra e nos crimes cibernéticos.

E por final, a análise da problemática de divulgação das fotos e vídeos íntimos na internet como forma de violência virtual e psicológica, como o Direito e o judiciário estão dando uma solução para estes casos, no âmbito civil com a reparação de danos e no âmbito penal. Além de analisar as novas legislações que tratam da rede de

computadores, como o Marco Civil que trouxe uma importante regulação na internet no Brasil e os projetos de leis que trazem como fundamento a tipificação de um novo crime ao Código Penal, abrangendo homens e mulheres ou uma majoração aos crimes contra a honra já existente quando cometidos virtualmente ou for de "pornografia por vingança".

O presente trabalho teve por finalidade efetuar uma pesquisa para discutir a necessidade de criminalizar a conduta de divulgar na internet conteúdo que viole a intimidade, honra, imagem e privacidade da mulher, criando, assim um novo tipo penal ao nosso ordenamento jurídico, além de demonstrar que essas condutas trazem uma violação psicológica e social irreparável. Busca demonstrar a necessidade de punir o agressor frente ao sentimento de impunidade que gera e diante da ampla exposição que causa.

1. A INTERNET E O DIREITO

O surgimento da internet e da era eletrônica, representa uma mudança de hábitos no dia a dia das pessoas que a utilizam, cada vez mais ela está presente na vida das pessoas.

O crescente desenvolvimento tecnológico e a popularização do uso da internet resultaram no advento de uma nova era para a humanidade, a chamada "Era da Informação". "Pela primeira vez na história, somos capazes de organizar e dominar a informação como nunca, por meio da utilização de computadores, da Internet e de outras tecnologias relacionadas. "¹

A troca de informações e o seu compartilhamento é muito importante, a rapidez com que a internet avançou contribuiu para o aparecimento de conflitos dos quais se tornou dever do Direito estudá-las e entendê-las.

No âmbito do Direito, com especial atenção ao Brasil, a existência da internet propõe diversos desafios, sendo que o maior dele é a necessidade de um mecanismo que controle e regule as atividades que são desenvolvidas no meio virtual, sem que com isso haja proibição do acesso à informação, mas uma socialização dos usuários para uma utilização mais segura e adequada de seus meios. Um controle mais preventivo do que repressivo pela nossa legislação. Para isso, é necessário que os operadores do direitos e legisladores estejam sempre em atualização.

Assim o presente capítulo trata do surgimento da internet, suas consequências jurídicas e como o direito está lidando com essa nova "era tecnológica", com todos os seus fatores positivos e negativos.

1.1. O surgimento da Internet

A internet surgiu nos anos 60 nos Estados Unidos, através do projeto da agência Advanced Research and Projects Agency (ARPA), ligada diretamente ao

¹ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet* − 5ª ed. rev. E atual. São 'Paulo: Saraiva, 2010, p. 26.

Departamento de Defesa dos EUA,² onde o computador era utilizado como mecanismo de defesa militar, assim foi criado pequenas redes locais (LAN), localizadas em cidades estratégicas e coligadas por meio de redes de telecomunicações geográficas (WAN). Assim a internet nasce da ARPANET, se tornando uma importante arma na guerra fria. As forças armadas a criaram para se comunicar em caso de ataques nucleares que destruíssem, eventualmente, uma das cidades e interrompesse os meios convencionais de telecomunicações, seria então garantido a comunicação entre as remanescentes cidades através das redes conexas- internet. ³

Na década de 70, precisamente em 1973 foi desenvolvido um código que permitisse o estabelecimento de comunicação entre computadores localizados em diferentes locais, esse código se chama TCP/IP – *Transmission Control Protocol/Internet Protocol*, esse protocolo é responsável pela conexão da internet até hoje⁴. Ao longo da década de 70 a internet passou a ser utilizada para fins acadêmicos e científicos, principalmente nos Estados Unidos, onde professores universitários e alunos trocavam informações e ideias através das redes.

No começo a internet era usada apenas para trocar mensagens pelo correio eletrônico, sem envio de arquivos anexado. A internet só veio a alcançar a população em geral na década de 90, quando "o engenheiro inglês Tim Bernes-Lee desenvolveu a *World Wide Web (WWW)*, possibilitando a utilização de uma interface gráfica e a criação de sites mais dinâmicos e visualmente interessantes" e, assim, passou a ser possível a troca de arquivos. A WWW é composta por *links* e hipertextos, assim com apenas um clique do mouse o usuário pode acessar os mais variados serviços da internet, sem precisar conhecer os inúmeros protocolos de acesso.

Ao longo dos anos para facilitar o acesso à internet, surgiram, vários navegadores, como por exemplo a "Internet Explore" da Microsoft e o "Netscape Navigator".

O aumento do uso da internet também se deu em razão do seu uso para fins

² ARRUDA, Felipe. *20 anos de internet no Brasil. Aonde chegamos?*,/2014. Disponível em < http://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm> acessado em 24 ago 2015

³ PAESANI., and Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*, 7ª edição. Atlas, 2014. P. 10

⁴ Internet.Disponível em < http://www.brasilescola.com/informatica/internet.htm> acessado em 24 ago 2015

comerciais, milhares de computadores de todo o mundo se conectaram interagiram e trocaram informações e mensagens.

A possibilidade de definir e conceituar os aspectos da internet é quase unânime, mesmo que em cada área tenha sua visão especial de conceituação. Assim um jornalista poderá definir internet como sua fonte de divulgação e obtenção de informações e notícias, enquanto um engenheiro de sistemas poderá visualizar a internet como uma "rede que interliga um número imenso de computadores no mundo inteiro, por meio da rede telefônica, de cabos e de satélites, no qual os diversos computadores trocam informações entre si por meio dos chamados protocolos TCP/IP"⁵.

O autor Gustavo Testa Corrêa traz o seguinte conceito de internet:

"A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento." ⁶

Portanto não há como negar que a internet foi uma das invenções mais revolucionárias da história, presente em todos os setores da vida humana, mudando comportamentos e hábitos, e apesar dos diferentes conceitos e classificações o que é comum para todos é o uso do computador como instrumento vital da comunicação da economia e da gestão.

Cada vez mais cresce o número de usuários da internet devido à grande quantidade de conteúdo que este meio oferece, sempre com atualização das notícias do mundo, e a facilidade na forma de relacionar e comunica-se com as outras pessoas por meio de envio de textos, sons, vídeos e imagens, e de fazer negócios despertando a atenção dos usuários. Na medida que a os usuários utilizam a internet para comunica-se cresce também a exploração econômica desse meio, como propaganda, publicidade e venda de mercadorias.

No Brasil a chegada da internet foi um pouco mais tardia que o resto do mundo, se deu com o projeto de interligar Universidades brasileiras com universidades internacionais, a "Bitnet conectou a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São

⁵ *História da internet*. Origem da internet. Disponível em < http://www.suapesquisa.com/internet/ >, acessado em 23 ago 2015

⁶ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet* − 5ª ed. rev. e atual. São 'Paulo: Saraiva, 2010, p. 26

Paulo (FAPESP) ao Fermilab, laboratório de física especializado no estudo de partículas atômicas, que ficava em Illinois, nos Estados Unidos." A conexão entre FAPESP e Fermilab era a única conexão brasileira com o mundo.

Com o objetivo de criar uma estrutura com abrangência nacional para utilizar serviços de internet, "em 1990 foi criada a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), pelo Ministério da Ciência e Tecnologia."⁸

Posteriormente, as conexões brasileiras com a internet foram sendo estendidas para outras instituições. Somente a partir de 1994 que a internet passou a ser comercializada para a população em geral, deixando de ter fins somente acadêmicos entre universidades

Em 1995, em nota conjunta o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério das Comunicações, criaram um Comitê Gestor de Internet no Brasil, "com objetivo traçar os rumos da implantação, administração e uso da internet no país"⁹.

Esse comitê possuía como atribuição: "fomentar o desenvolvimento de serviços da Internet no Brasil, recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais, além de coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços da Internet." ¹⁰

Atualmente o Brasil é o 5º país mais conectado, segundo a Ibope Media, somos 105 milhões de internautas brasileiros. "De acordo com a Fecomércio-RJ/Ipsos, o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011"¹¹. A tendência é que cada vez mais aumente o número de usuários.

"A cada dia, 500 mil pessoas entram pela primeira vez na Internet e são publicados 200 milhões de *tuítes*; a cada minuto são disponibilizadas 48 horas de vídeo no *YouTube*; e cada segundo um novo *blog* é criado. 70% das pessoas consideram a Internet indispensável. Em 1982 havia

⁸ ARRUDA, Felipe. *20 anos de internet no Brasil. Aonde chegamos?*, 2014. Disponível em < http://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm > acessado em 25 ago 2015

-

⁷ ARRUDA, Felipe. *20 anos de internet no Brasil. Aonde chegamos?*, 2014. Disponível em < http://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm > acessado em 25 ago 2015

⁰ comeco da internet no Brasil. Disponível < http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o comeco da internet no brasil > acessado em 26 ago 2015 internet começo da no Brasil. Disponível em http://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil > acessado em 26 ago 2015 Estatísticas, Dados e Projeções Atuais Sobre a Internet no Brasil. Disponível em: http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php>. acesso em 25 ago 2015

315 sites na Internet. Hoje existem 174 milhões."12

Assim, a internet diminuiu qualquer distância e barreira entre as pessoas no mundo, empresas e governos, fazendo crescer o acesso à informação, o conhecimento, e às pesquisas.

1.2. Tecnologia e o Direito

O avanço da tecnologia traz consequências positivas ou negativas, podendo afetar diversos campos da vida humana, e trazer consequências jurídicas. Assim, a tecnologia interferiu na cultura, na estrutura política e econômica. Com isso, o Direito teve um grande impacto, pois em muitos casos não obteve respostas satisfatórias à solução dos conflitos digitais.

Se comparada com o avanço tecnológico, o Direito é conservador, não possuindo capacidade para acompanhar os passos da era digital.

Nesse sentido, Liliana Minardi Paesani afirma:

"Mesmo sendo conservador, o Direito não pode ser omisso e deve procurar fazer justiça, superando-se e adaptando-se à natureza livre da Internet, numa tentativa de preservar os direitos dos cidadãos, sua privacidade e integridade, responsabilizando os infratores, mesmo que virtuais." ¹³

O Direito deve estar aberto aos novos desafíos e transformações sociais, não podendo se distanciar, pois direito eficaz é aquele aplicado e obedecido. Assim deve o ordenamento e a doutrina abrir espaço para a nova ordem jurídica, conciliando com as normas e entendimentos já existentes para facilitar a solução das inovações das novas necessidades sociais.

Paulo Sá Elias afirma:

"Recomenda-se que a regra jurídica seja clara, precisa, objetiva e sintética, capaz de facilitar sua interpretação, aplicação e aperfeiçoamento. As normas jurídicas do direito tido como evoluído têm como característica a generalidade, ao contrário do que acontece no direito arcaico, onde se verifica o casuísmo. O direito definido de forma

Estatísticas, Dados e Projeções atuais Sobre a Internet no Brasil. Disponível em: http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php>. Acesso em 25 ago 2015

¹³ PAESANI., and Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*, 7ª ed. Atlas, 2014.p.2

grotesca é de difícil aplicação, gerando dúvidas, controvérsias e insegurança." 14

Muito se discute sobre a necessidade de criar uma legislação brasileira que regule a rede de computadores e a criminalidade informática, como já acontece em muitos países.

Em novembro de 2013 foi elaborado na cidade de Budapeste uma Convenção sobre o Cibercrime, esse documento "sugeriu a uniformização da legislação penal pelo mundo e os mecanismos e instrumentos de colaboração na luta contra a criminalidade no ambiente virtual" Quarenta e três países assinaram a Convenção de Budapeste até o primeiro semestre de 2010, o Brasil não assinou essa Convenção.

A Convenção de Budapeste é o único instrumento internacional multilateral referente à legislação sobre cibercrimes.¹⁶

No Brasil as Leis 12.735/2012 e 12. 727/12, foram sancionadas, com a missão de estreitar as lacunas no ordenamento jurídico existentes sobre a rede de computadores. Mais adiante será analisado essas duas leis em vigor no Brasil.

A nova era tecnológica está ligada diretamente à liberdade de informação, que pode ser entendida como "o direito de informar e de se manter informado". ¹⁷ É quase impossível pensa em tecnologia sem fazer ligação com a liberdade de informação, que em outras palavras o direito à informar e de receber informação. Porém, essa liberdade não é consequência da tecnologia, mas sim um direito fundamentado na Constituição Federal, como dispõe o artigo 220, *in verbis*:

Art. 220. "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição." ¹⁸

¹⁴ ELIAS, Paulo Sá. *A tecnologia e o Direito no século XXI*. Disponível < http://jus.com.br/artigos/2099/a-tecnologia-e-o-direito-no-seculo-xxi > acesso em 26 ago 2015

¹⁵ BRITO, Auriney. Direito Penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 47

¹⁶ BRITO, Auriney. Direito Penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 48

¹⁷ Paesani., and Liliana Minardi. *Direito e Internet*: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil, 7ª ed. Atlas, 2014.p. 5

¹⁸ BRASIL. (Constituição de 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm.>Acesso em: 22 ago 2014

A liberdade de informação é derivada do regime democrático, consistindo no direito de receber informações verdadeiras sobre fatos, sem impedimentos nem discriminações. Historicamente esse direito foi adquirido em consequência de um regime político no qual a informação e a imprensa eram submetidas a rigoroso controle de censura.

Assim como a liberdade de informação assegurada constitucionalmente, o direito a livre manifestação de pensamento é uma garantia fundamental, prevista no artigo 5º da Constituição Federal juntamente com os direitos da personalidade onde é vedado a violação aos direitos da personalidade por qualquer meio, vejamos:

"Art. 5º – IV "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" 19

e complementa o inciso X:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"²⁰

Por mais que esses direitos sejam assegurados constitucionalmente e por mais que a liberdade seja ampla, eles não são absolutos, podendo ser limitados por outros direitos ou valores coletivos também assegurados constitucionalmente para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de todos os sujeitos.

"Portanto, a atividade informática subordina-se aos mesmos limites de ordem privada ou pública previstos para os tradicionais meios de comunicação: os primeiros conduzem aos direitos da personalidade, conforme o disposto no art. 50 da Constituição Federal do Brasil, inciso X: "direito à honra, à reputação, ao decoro, à imagem, à intimidade ..."; entre os limites de ordem pública insurgem-se as normas penais para tutela dos bons costumes, da segurança e do segredo."²¹

A privacidade é um tema que mais se tem chamado atenção dos juristas, é direito individual do cidadão e assegurado constitucionalmente, da mesma medida que a Constituição protege esses direitos ela a limita.

²¹ PAESANI., and Liliana Minardi. *Direito e Internet*: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade *Civil*, 7ª ed. Atlas, 2014.pág. 8

¹⁹BRASIL. (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>Acesso em: 22 ago 2014
²⁰ Idem

O que vemos é uma divisão, na forma geral quando se utiliza a internet de um lado temos aqueles que defendem a liberdade de expressão e do outro lado as pessoas que defendem uma legislação especifica para a utilização em funcionamento da rede.

A intimidade e a privacidade na internet será abordada com mais detalhes no próximo capítulo, cabendo apenas nos ater neste momento que a internet ao fazer parte do cotidiano da pessoas acabou por se envolver com direitos assegurado constitucionalmente.

1.3 A internet no Judiciário

A internet e a tecnologia influenciam na vida da sociedade e por isso vem fazendo parte do Judiciário, trazendo inovações para o Direito. Para os operadores do Direito a internet traz facilidades, podendo acompanhar processos em qualquer lugar que estejam e fazer andamentos do autos. "Assim, a era digital traz uma nova forma de concepção para escritórios. O profissional do Direito poderá peticionar, receber certidões digitais, mandados, ouvir testemunhas, participar de reuniões e cursos." Reinaldo Filho afirma:

"Incorporado ao cotidiano jurídico, com a variedade de aplicativos a disponibilizar o controle e o gerenciamento de dados, torna-se a utilização da informática algo inerente ao instrumento do trabalho, como agente essencial de execução laborativa, a exigir sempre as adaptações necessárias a partir do próprio Direito, para a sua perfeita harmonia e convivência com a moderna tecnologia, impende verificar os estágios da atividade jurídica diante da era digital".²³

Assim também começam a surgir novos ramos do Direito, é o Direito Digital ou Direito da Informática. Para Rover Direito Digital é "ramo do Direito, atuando na regulamentação e na reflexão de tecnologias da informação"²⁴Assim nesse novo ramo, o Direito vai se ajustando aos métodos de interpretação, por meio de criação de novas leis, ou em concordância com regras e princípios já consagrados pelo ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência. Rover acrescenta:

²² ROVER, Aires José. *Direito, sociedade e informática:* limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 200. P. 23

 ²³ REINALDO, Demócrito F. *Direito da informática:* temas polêmicos. São Paulo: EDIPRO, 2002, p. 57
 ²⁴ ROVER, Aires José. *Direito, sociedade e informática:* limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 200.P. 32

"Os operadores do Direito deverão estar preparados para analisarem interpretarem e apresentarem soluções para situações e conflitos oriundos da existência e do uso das novas tecnologias funcionando no seio da sociedade. São atos e fatos novos que invariavelmente vão às mãos dos operadores do Direito para serem estudados, defendidos e julgados". 25

Nos dias atuais, é quase impossível encontra uma pessoa que não tem acesso às redes sociais, um fenômeno que está começando a ser frequente nos tribunais é o acompanhamento das redes sociais, onde fotos e postagens são levados aos processos judiciais como meio de provas ou como instrumentos de um crime. É comum situações de postagens no *facebook e whatsapp*, apresentadas no Judiciário como meio de prova de ameaças, por exemplo, ou na justiça do trabalho servindo como prova para caracterizar vínculo empregatício, controle de jornada e horas extras.

Em decisão de um recurso em sentido estrito que indeferiu pleito de pedido de prisão temporária pelo cometimento do crime de estupro de vulnerável, o Relator Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sua decisão afirmou que poderia ser produzidos como meio de prova mensagens via *whatsapp* para demonstrar a necessidade da prisão, como pode se observar nesse trecho do acordão:

"As provas juntadas pelo Parquet recorrente não se mostram aptas, por si só, a demonstrar a necessidade da almejada segregação. Outros elementos de prova, a par das mensagens via WhatsApp, deveriam ser produzidos, no curso da investigação, para justificar a prisão sob a modalidadetemporária."

Como pode se vê a internet tem levado cada vez mais casos ao Judiciário. Principalmente questões que envolvem as redes sociais, como "WhatsApp" e "facebook". A troca de mensagens pelos aplicativos acabam servindo de fundamentação para diversas decisões. As empresas facebook e google são as empresas que mais estão presentes em disputas judiciais, segundo uma pesquisa feita pelo advogado e professor, Omar Kaminski em parceria com Paulo Sá Elias.²⁶

²⁶GROSSMAN, Luís Osvaldo. *Google e facebook estão em 90% de decisões judiciais sobre Marco Civil da internet.* 2015. Disponível em<

-

²⁵ROVER, Aires José. *Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital.* Florianópolis: Fundação Boiteux, 200. Pág. 17

http://convergencia
digital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=38927&sid=4~acessado~em~30~ago~2015

Em 2008 já existia mais de 17 mil decisões judiciais sobre delitos virtuais, dados levantados pela assessoria de impressa do STJ.²⁷ Hoje existem leis que regulam o uso da internet como o marco civil, que será visto mais à frente neste presente trabalho, onde 92% das decisões citam o Marco Civil da Internet nos seis primeiros meses de vigência da Lei 12.965/14.

 $^{^{27}}$ $Decis\~oes$ que envolvem a internet já são 17 mil. Disponível em < http://www.paulopes.com.br/2008/11/decises-judiciais-que-envolvem-internet.html> acessado em 30 ago 2015

2. TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS CRIMES CONTRA A HONRA

Existem direitos que são inerentes ao ser humano e possuem um valor constitucional assegurado, são os direitos da personalidade. Com a nova era tecnológica, vários conteúdos que são disponibilizados na rede podem atingir e ferir esses direitos.

O Direito ao tentar proteger a intimidade e privacidade dos usuários da internet mostra que há dois lados "de um lado, o interesse dos Estados em controlar tudo, De outro, o anseio dos internautas de que a navegação e a comunicação da Rede seja livre, isenta de qualquer tipo de monitoramento".²⁸

O presente capítulo irá discorrer sobre os direitos assegurados constitucionalmente e como a internet está sendo um potencial violador desses direitos e como o direito penal têm enfrentado essas condutas, como o Direito protege os direitos da personalidade na esfera penal, a tipificação de condutas que violem de forma ilícita esses direitos e a responsabilidade civil por quem comete os crimes contra a honra no meio virtual.

2.1. Direitos da Personalidade: intimidade, privacidade, honra e imagem

O artigo 5° da Constituição Federal traz os direitos e garantias fundamentais, tendo como fonte a dignidade da pessoa e a ética. Assim entre os direitos fundamentais, estão os direitos da personalidade. Marcelo Cardoso afirma que "não há valor que supere o valor da pessoa humana. É nesse sentimento de valor que se fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana". ²⁹ A Constituição de 1988, expressamente se referiu aos direitos da personalidade no artigo 5°, X:

"Artigo 5°, X _ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". 30

³⁰BRASIL. (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago 2014

_

²⁸ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 19

²⁹BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005.P. 23

Os direitos da personalidade se referem a bens que são próprios e inerentes ao indivíduo, ligado a ele de maneira perpétua e permanente, e em muitas vezes em suas manifestações acaba se confundindo a personalidade com o próprio sujeito.

Francesco Messineo afirma que:

"A pessoa não pode ser ao mesmo tempo sujeito e objeto do direito; no direito da personalidade o seu objeto não é a pessoa, mas um atributo seu; atributo este que é objeto, não enquanto conexo com a pessoa, mas enquanto matéria de fato da tutela jurídica contra abusos ou usurpação por parte de outro sujeito." 31

Essa visão de Messineo se mostra como uma forma de limitação contra atitudes do poder público e dos particulares, em razão de um espaço da pessoa que não pode ser invadido, havendo, assim, uma proteção específica do direito.

Carlos Alberto Bittar, defende um lado mais naturalista afirmando que "os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano do direito positivo, dotando-o de proteção contra o arbítrio do poder público ou contra as incursões de particulares". Essa visão abrange direitos da personalidade que não estão tipificados no ordenamento jurídico.

Os direitos da personalidade são caracterizados por serem uma categoria especial de direitos subjetivos que, são fundados na dignidade da pessoa humana, assim são inerentes à própria pessoa, a sua individualidade física, a sua experiência de vida moral e social, garantindo o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais e físicas. Silvio Romero Beltrão afirma:

"Os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana". ³³

O nosso Código Civil caracteriza os direitos da personalidade como intransmissível e irrenunciável, assim é determinado que esses direitos não podem ser

³¹ MESSINEO, Francesco apud BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade:* de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005.p. 24

³² BITTAR, Carlos Alberto apud BELTRÃO, Silvio, Romero. *Direitos da personalidade:* de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005.p. 24

³³ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade:* de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005.p. 24

transmitidos a terceiros e por ser inseparável da personalidade humana não pode o seu titular abdicar de seus direitos da personalidade.

Segundo Carlos Alberto Bittar:

"Esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz da pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados do homem. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento". 34.

Nos direitos da personalidade seria impossível separar e distinguir o sujeito do objeto. "Nesse sentido, a pessoa não poderia ser titular de direitos sobre suas qualidades ou partes do corpo, por integrarem um único ser indivisível"³⁵.

O Código Civil no artigo 20 regula o direito à imagem, visando a proteção da representação, figura, retrato ou a própria imagem da pessoa. Compreende o direito que a pessoa tem de proibir a divulgação da sua imagem, não podendo a sua imagem ser publicada ou exposta sem a sua devida autorização. O direito de proteger a imagem abrange a preservação e reserva da intimidade e honra ali envolvidos. A internet é um mecanismo de fácil violação ao direito de imagem, havendo diversas formas de denegrir a imagem, caso de grande repercussão na mídia foi o da modelo brasileira Daniela Cicarelli, quando foi filmada em um momento de intimidade com o namorado na praia. O vídeo se espalhou pela internet de forma absurda, sendo quase impossível de evitar o dano à sua imagem³⁶.

A reprodução da imagem da pessoa sem o seu consentimento se torna ilícita não somente porque ofende a sua honra, a reputação e o seu decoro, mas porque muitas vezes acaba unicamente com o propósito de satisfazer a curiosidade alheia.

A proteção da intimidade visa preservá-lo do conhecimento alheio, sendo que o código civil a disciplina no artigo 21, o direito à vida privada, "determinando a

³⁵ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005. 36

_

³⁴ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005. p. 28

³⁶Disputa entre Cicarelli e Youtube repercute no exterior, disponível em http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/01/070105_youtube_dg.shtml acessado em 01 de junho de 2015

existência de um isolamento natural da pessoa, onde a mesma possa viver o seu interior e se manifestar livre dos olhos sociais"³⁷.

Alguns doutrinadores tentam distinguir intimidade, vida privada e privacidade, porém a jurisprudência e a doutrina reconhecem a sua dificuldade em diferenciá-los.

A intimidade se mostra como uma necessidade de encontrar solidão na vida moderna, direito de manter-se isolado, longe da publicidade, fechada na sua intimidade, resguardada da curiosidade dos olhares e ouvidos alheios. A intimidade está ligada a valores inerentes a cada pessoa, como opção sexual, religião, escolhas políticas, entre outros.

Marcelo Cardoso Pereira assim afirma:

"A intimidade abrange, por assim dizer, um âmbito mais limitado, ligado, ao mesmo em sua acepção mais estrita, ao interior, à zona espiritual da pessoa. Partindo dessa premissa podemos afirmar que a vida privada seria, em uma primeira aproximação, tudo o que não pertença a esse âmbito íntimo, mas que, por sua vez, não transpassasse à esfera pública".³⁸

Intimidade e privacidade são distintos para Motta e Barchet que assim afirmam "a primeira se refere à esfera mais secreta da vida de cada um, ao passo que a vida privada nada mais é do que uma forma de externalização desta esfera em locais afastados do contato com estranhos".³⁹

A intimidade e vida privada são conceitos indeterminados, por isso não é possível definí-los em caráter geral, mas com base no próprio comportamento da pessoa em conjunto com outros fatores externos.

Sobre a vida privada Beltrão afirma:

"O direito à vida privada leva em consideração a autonomia da pessoa humana, como a liberdade de tomar decisões sobre assuntos íntimos e

³⁷ BELTRÃO, Silvio Romero. . *Direitos da personalidade:* de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005. p. 130.

³⁸ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed., 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 114

³⁹ MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.180.

revela-se como garantia de independência a inviolabilidade da pessoa, da sua casa e de suas correspondências"⁴⁰.

Verifica-se que há um vínculo muito estreito entre a vida privada e intimidade, Marcelo Cardoso Pereira as distingue assim:

"A vida privada manifesta-se para o exterior, estando, pois, mais exposta e condicionada a regras (e costumes) de convivência social. Não obstante isso, o indivíduo segue com o poder de determinação do alcance de seu âmbito privado, o qual, frente a certas circunstâncias, pode ver-se diminuído. Dessa forma, a vida privada se configuraria como um "espaço" mais amplo, ao passo que a intimidade ficaria limitada a um âmbito mais restrito."

Assim podemos concluir que a privacidade e vida privada é a convivência do sujeito com seus colegas de trabalho, familiares e amigos, por exemplo, e as relações de intimidade pessoal e familiar no âmbito mais íntimo dessas relações seria a intimidade.

A utilização da internet, principalmente das redes sociais traz uma exposição da vida alheia o que por muitas vezes viola o direito à privacidade e intimidade. "A intimidade nos dias atuais pode ser vulnerada através de meios em que não é necessária a presença física do suposto intruso, como por exemplos as escutas telefônicas, fotos tiradas a distância, e o uso indevido de dados informáticos".⁴²

O direito a honra diz respeito a reputação, a consideração social, abrangendo todos os valores e demais qualidades do indivíduo. "Para o jurista italiano Adriano de Cupis a honra é a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros (honra objetiva) e no sentimento da própria pessoa (honra subjetiva) "43. Ao chamar uma mulher de prostituta, tal fato poderá ser considerado como crime de injúria, pois esta expressão atacará a sua dignidade pessoal, mesmo que ela exerça tal "profissão", tal expressão em determinadas situações, poderá ser considerado lesivo a sua dignidade, porquanto supõe desprezo ou desonra. Assim, a lesão a honra seria ferir a dignidade humana independentemente da idoneidade ou qualquer outra circunstância.

-

⁴⁰ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade:* de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005. p. 130.

⁴¹ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 116

⁴² PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 112

⁴³ MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Direito à honra*, Disponível em http://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/2166798/direito-a-honra acessado em 28 mai 2015

O direito à honra é reconhecido pelo Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos), sua proteção é reconhecida no artigo 11 que dispõe que "toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade".⁴⁴

Uadi Lammêgo Bulos afirma que "a tutela constitucional à honra tem como pressuposto a reputação, o comportamento zeloso e o cumprimento de deveres socialmente úteis pelas pessoas físicas e jurídicas decentes." Ele ainda afirma que a honra não é um bem material, por se tratar de atributo que não é inerente ao ser humana, assim pessoas jurídicas também podem ter sua honra violada, pois elas também possuem reputação.

Importantíssimo e de grande relevância é a proteção à honra, pois, relativamente às pessoas físicas, "esta se encontra alojada no que o indivíduo tem de mais íntimo em seu ser. Afetar a honra do sujeito é ferir o ser humano e pode representar dano até maior que ofensas físicas, pois atinge a psique, o sentimento das pessoas."⁴⁶

Na rede mundial de computadores a forma como as informações se espalham são de forma inimaginável e em rápida velocidade, sendo muitas vezes de difícil previsão do seu alcance e de quem irá ter acesso à informação. Nesse sentido Marcelo Cardoso avalia:

"Certamente, no que diz respeito aos direitos fundamentais e, portanto, ao direito à intimidade, o impacto das novas tecnologias pode acarretar consequências negativas que impeçam o exercício de tais direitos. Isso implica uma adaptação dos direitos já existentes, ou até mesmo a criação de outros, com o escopo de salvaguardar o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos".⁴⁷

⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de Novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em fev 2015.

⁴⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. atual. São Paulo: Saraiva. 2009. p.463.

⁴⁶ DANTAS, Rosalliny Pinheiro. *A honra como objeto de proteção jurídica*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível

em:know.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017&revista_caderno=9. Acesso em 24 jan 2015.

⁴⁷ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 140

Inicialmente a doutrina e a jurisprudência atribuíram ao direito à intimidade um status de "defesa" e de "poder de controle". O *status* de defesa é contra as intromissões que o Poder Público poderia realizar, com intromissões na vida dos particulares. "Seguindo essa linha, De Cupis observa que a intimidade, considerada um modo de ser da pessoa, consiste no direito, ou melhor dito, no poder de exclusão do conhecimento alheio de determinados aspectos da vida de um indivíduo". 48

O "poder de controle" por sua vez está ligado sobre o que as demais pessoas deveriam ou não conhecer, é um direito de controle acerca dos aspectos relativos à própria pessoa. "Assim, o direito à intimidade passa a ter, também, um caráter dinâmico pelo qual o indivíduo pode exercer um controle sobre o que deve ou não ser conhecido, por parte dos demais, sobre determinados aspectos de sua personalidade." 49

Nesse sentido, a pessoa pode exercer a liberdade de decidir quais os aspectos da sua vida pessoal deseja que seja de conhecimento de outras pessoas, e exerce mediante sua vontade o controle das suas informações pessoais. ⁵⁰

"Em suma, a proteção jurídica da intimidade possui dois aspectos, o negativo, de defesa ou de exclusão, que garante à pessoa um direito de ver-se livre de ingerências em seu âmbito intimo, âmbito imprescindível para que se desenvolva como ser humano, e outro, o positivo, de controle das informações relativas à própria pessoa, que garante a esta a liberdade de decidir quando, como e com quem quer compartir aspectos de sua vida pessoal." 51

Quanto ao menor o Estatuto da criança e do adolescente tutela a imagem, a honra e a intimidade, estabelecendo no artigo 240 e 241:

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo

⁴⁸ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.p. 127

⁴⁹ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 127

⁵⁰ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 129

⁵¹ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 130

explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa." ⁵²

Quando há ofensa dos bens tutelados pelo direito da personalidade, nascerá o direito à indenização, que somente pode ser feito por iniciativa do ofendido, do próprio sujeito lesado.

Os direitos da personalidade são tutelados de forma que o lesado possa exigir que cesse a ameaça da lesão ao direito de personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme preceitua o artigo 12 do Código Civil. Analisando esse artigo, Beltrão afirma:

"A responsabilidade apresentada por este artigo é tomada no sentido estrito da obrigação de indenizar, disposta nos artigos 186 e seguintes do mesmo código, que corresponde a responsabilidade extracontratual, onde em geral acontecem as violações aos direitos da personalidade"⁵³.

Assim quando a pessoa estiver diante de um ato ilícito que ameace o seu direito da personalidade, "pode ser requerido ao juiz, que tome providências atenuantes ou preventivas com o fim de minorar os efeitos da ofensa já cometida, ou evitar a consumação da ameaça de ofensa aos bens da personalidade".⁵⁴

Para se configurar o dano ao direito da personalidade não é necessário demonstrar o sofrimento causado ou as lágrimas derramadas, mas tão somente as consequências psicológicas e sociais causadas ao lesado.

Quando se ofende a honra e intimidade de alguém virtualmente, o dano causado pode se tornar devastador em razão da velocidade em que se espalha, sendo muitas vezes impossível de reverter o estabelecimento da honra do ofendido. A utilização inadequada de internet pode atentar contra a intimidade e a vida privada das pessoas, sendo necessário que o "direito negativo de exclusão, seja posto à disposição dos indivíduos, oferecendo instrumentos que possibilite uma proteção mais ampla da intimidade, capazes de salvaguardá-la das potenciais vulnerações virtuais".⁵⁵

⁵² BRASIL.Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> acesso em set de 2015

⁵³ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade:* de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005p. 60

⁵⁴ BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005. p. 66.

⁵⁵ PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004. P. 145

A facilidade de denigrir a imagem, ofender a honra, violar a intimidade e a vida privada está muitas vezes ligada a falta de punição do ofensor, e também pela facilidade de apagar os vestígios da conduta, dificultando a produção de provas. Assim, o reconhecimento desses direitos exige uma proteção especial do ordenamento jurídico, tendo em vista, a fragilidade de sua violação que ocasiona danos irreversíveis e irreparáveis ao ofendido. A internet é um reflexo do mundo real, não é possível convertê-la a um meio totalmente seguro e certo, no qual os direitos da personalidade sejam totalmente resguardados, seja como for deve-se respeita os direitos da personalidade tanto fora como dentro da rede de computadores.

2.2. Crimes contra a honra na internet: Calúnia, Difamação e Injúria

A honra é um bem jurídico autônomo que merece toda a proteção, não constituindo interesse exclusivo do indivíduo, mas de toda a coletividade, que tem interesse em preservá-la, além da intimidade e da incolumidade moral e todos os outros bens jurídicos indispensáveis para a harmonia social. "Quando determinadas ofensas ultrapassam esses limites toleráveis justifica-se a sua punição, que, na disciplina do Código Penal vigente, pode assumir a forma de *calúnia, difamação e injúria.*"56

Na antiguidade, na Grécia e na Roma quem ofendesse a honra era severamente punido, para os Romanos a honra possuía *status* de direito público do cidadão, e fatos que ofendessem a honra eram abrangidos pelo conceito amplo de injúria. Somente no período mais moderno esses crimes ganharam maior autonomia. No Direito Francês foi estabelecido pela primeira vez a distinção das modalidades que esses crimes poderiam assumir, separando *calúnia e injúria*, assim como no Código Criminal do Império.

Honra significa: "o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria" É inerente à dignidade e da personalidade humana.

A honra pode ser dividida pela doutrina em honra *objetiva e subjetiva*. Quando se fala na reputação do indivíduo perante os membros da sociedade, com seus

⁵⁷ NORONHA apud BITENCOURT. and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 319

⁵⁶ BITENCOURT. and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P.318

atributos morais, profissionais, éticos, físicos, culturais ou intelectuais, ou seja o sentimento do outro incidindo sobre nossas qualidades, se caracteriza de honra *objetiva*, que assim, "constitui o sentimento ou o conceitos dos demais membros da comunidade sobre nós" Por outro lado, a honra *subjetiva* representa o sentimento ou concepção que temos de nós mesmos. "Objetivamente, honra é um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos." ⁵⁹

Alguns doutrinadores entendem que essa classificação pode gerar equívocos, pois a honra "é valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humanas." Nesse sentido, Heleno Claúdio Fragoso afirma: "qualquer dos crimes contra a honra – calúnia, difamação ou injúria- atinge a pretensão ao respeito, interpenetrandose os aspectos sentimentais e ético-sociais" Ou seja, o bem jurídico tutelado do direito penal nos crimes contra a honra dizem respeito à própria personalidade.

Os três institutos possuem natureza de ação penal privada, cabendo ao ofendido o ajuizamento da pertinente queixa-crime para buscar a responsabilidade penal do ofensor. Com isso poderá haver o perdão descrito no artigo 105 e 106 e a renúncia no artigo 104, todos no Código penal, onde levam a extinção da punibilidade do autor. Esses institutos são de total discricionariedade do ofendido. Assim, é importante analisarmos cada um.

2.2.1 Calúnia

A calúnia é conduta tipificada no artigo 128 do Código Penal:

"Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa." 62

⁵⁸ BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 319

⁵⁹ BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa , 12 ed. Saraiva, 2011. P.319

⁶⁰ BITENCOURT., and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa*, 12 edição. Saraiva, 2011. Pág. 319

⁶¹ HELENO CLAUDIO FRAGOSO apud BITENCOURT., and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pesso*a* , 12 ed. Saraiva, 2011. P. 319

⁶² BRASIL Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código penal. disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> acesso em mar 2015

Consiste em imputar falsamente um crime à alguém. Atinge a honra subjetiva da vítima, ou seja, atinge a reputação do indivíduo, é o conceito que os demais membros da sociedade têm a respeito do indivíduo.

Guilherme de Souza Nucci, assim ressalta:

"Considera-se o delito consumado quando a imputação falsa chega ao conhecimento de terceiro que não a vítima. Basta uma pessoa estranha aos sujeitos ativo e passivo para se consumar a calúnia. Se a atribuição falsa de fato dirigir-se direta e exclusivamente à vítima, configura-se a injúria, pois ofendeu-se somente a honra subjetiva." "63"

Se a imputação a terceiro fato definido como crime, for falsa e enviada através de *e-mail*, mensagens em redes sociais ou publicada em *site* ou *blog*, encaminhados a terceiros que não a vítima, configura-se o crime de calúnia, pois feriu a honra objetiva da vítima. Se for enviado diretamente e exclusivamente à vítima, trata-se de injúria, pois feriu a honra subjetiva.

A imputação deve referir-se a fato determinado, sendo indispensável individualizar as circunstâncias que identificam o fato. É necessário também que a imputação não corresponda com a verdade. O fato deve ser falso e definido como crime.

É indispensável o "animus caluniandi", ou seja, o propósito de caluniar. "A calúnia exige, afinal, o especial fim de caluniar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido, que, se não existir, não tipificará o crime".⁶⁴

É desnecessário que haja uma transmissão a um número grande pessoas, basta um ouvinte ou confidente que não seja o ofendido. "Essa forma de conduta pode, afinal, acabar criando uma cadeia através da qual se amplia a divulgação do fato caluniador, com profunda repercussão negativa da personalidade da vítima". Assim, o crime de calúnia se consuma quando a imputação falsa é transmitida a terceira pessoa, criando a condição necessária para ofender o sujeito.

⁶⁴ BITENCOURT, and Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 328

⁶³ NUCCI *apud* ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza . *Informática, telemática e Direito Penal*- São Paulo: Memória Jurídica 2004. P. 203

⁶⁵ BITENCOURT, and Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 326

2.2.2 Da difamação

O crime de difamação está previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, consiste em:

"Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa" 66

Nos Códigos Penais brasileiros do século XIX (1930 – 1890) não havia tipificação da difamação, pois englobava em um conceito amplo de injúria. Somente com o Código Penal de 1940 é que o crime de difamação foi tipificado isoladamente dos outros crimes contra a honra.

A difamação consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, e por reputação se entende a "estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive".⁶⁷

Bitencourt, assim afirma:

"É, pois, um conceito social, divergindo de acordo com a sociedade em que as pessoas sujeitos de direito estão inseridas, não obstante haja, sempre, um respeito social ínfimo, válido para todas as coletividades. Há, assim, um fato concreto e ofensivo à reputação do indivíduo⁶⁸".

Como na calúnia, a difamação ofende a honra do sujeito, a sua boa-fama e a sua reputação. *Imputar* possui o sentido de acusar, diferentemente da calúnia não precisa ser falso, ou seja, a imputação pode ser de falso ou verdadeiro, desde que ofenda a sua reputação e não pode ser definido como crime. Bittencourt assim define reputação:

"Reputação é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social. A difamação pode, eventualmente, não atingir essas virtudes ou qualidades que dotam o indivíduo no seu meio social, mas, assim mesmo, violar aquele respeito social mínimo a que todos têm direito." 69

É necessário que a ofensa chegue ao conhecimento de terceiros, para que a honra do indivíduo seja atingida de forma coletiva, pois a reputação atingida do

⁶⁶ BRASIL Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código penal. disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> acesso em mar 2015

⁶⁷ GUIMARÃES, Barbara Linhares e DRESCH, Márcia Ledini. "Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. Revista UniCuritiba. Ano 2014

⁶⁸ BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Especial 2 -* Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 352

⁶⁹ BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal - Parte Especial 2 -* Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 342

indivíduo é o que sujeito goza na comunidade, e a lesão só existirá se um terceiro tomar conhecimento da imputação desonrosa.

"Para adequação típica, é necessário o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo de causar dano, assim como o *animuns diffamandi*, elemento subjetivo especial do tipo. Em outras palavras, a vontade consciente de difamar o indivíduo ao imputar-lhe fato desonroso, com a especial finalidade de fazê-lo". ⁷⁰

Difamação e calúnia são muito parecidos pois ambos imputam fatos, a diferença está na natureza do fato imputado, na calúnia imputasse à autoria de fato criminoso, enquanto a difamação um fato ofensivo à reputação do sujeito, mas não criminoso.

Pode se caracterizar difamação quando associa a imagem da mulher à serviços sexuais, criando sites, blogs por exemplo, com imagens íntimas da mulher e oferecendo serviços sexuais, objetivando caracteriza-la como garota de programa, essa conduta é claramente caracterizada como uma difamação, pois esta imputando um fato ofensivo que irá atingir sua honra e moral, sua reputação. Portanto, difamação é "imputação de fato determinado, individualizado e identificado."⁷¹

2.2.3 **Da Injúria**

Por sua vez, o crime de injúria é previsto no artigo 140 da Código Penal Brasileiro, consiste em:

"Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa"⁷²

Nesta tipificação o bem tutelado também é a honra. Todavia, neste caso, "conforme ensina parte significativa da doutrina, o tipo penal protege a honra subjetiva, que pode ser definida como a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo sentimento ou concepção que temos a nosso respeito"⁷³.

⁷⁰ BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 344

⁷¹ BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 343

⁷² BRASIL Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código penal. disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> acesso em mar 2015

⁷³BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P.350

A conduta da injúria traduz menosprezo, que desrespeite e ofende a hora do sujeito no seu aspecto interno. Bitencourt define dignidade e decoro:

"Dignidade é o sentimento da própria honorabilidade ou valor social, que pode ser lesada com expressões tais como "bicha", "ladrão", "corno" etc. Decoro é o sentimento, a consciência da própria respeitabilidade pessoal; é a decência, a respeitabilidade que a pessoa merece e que é ferida quando, por exemplo, se chama alguém de "anta", "imbecil", "ignorante" etc. Dignidade e decoro abrangem os atributos morais, físicos e intelectuais."⁷⁴

Diferentemente da difamação não se imputa um fato, mas um conceito negativo ou uma qualidade negativa ao sujeito, a injuria possui o fim de denegrir, de macular de atingir a honra do sujeito. Para que exista a injúria basta que chegue ao conhecimento do ofendido, não sendo necessário o conhecimento de terceiros. Mas em muitos casos quando são propagados na internet acaba chegando a conhecimento de terceiros.

Não se pode falar na conduta em conduta típica contra a honra se não houver o tipo subjetivo, "é essencial o *animus injuriandi*; o dolo, por sua vez, é insuficiente, sendo preciso constatar-se o elemento cognitivo do dolo. É, assim, a vontade, livre e consciente, de injuriar o ofendido, atribuindo-lhe juízo. "75

Percebe que as sanções previstas para esses crimes, são penas brandas e totalmente desproporcionais aos danos causados.

"A liberdade de expressão que atinge seu ápice através da internet, permite que pessoas com desvio de caráter manifestem seus mais odiosos preconceitos e raivas, constituindo paradoxo que a alta tecnologia instaura, pois, ao mesmo tempo que a Rede oferece tablado para que qualquer indivíduo manifeste seus pensamento, cria grupos de ofensas. Por este motivo é que, em qualquer das hipóteses em que os limites do aceitável sejam ultrapassados, e isto está bem claro nos tipos citados, é a vez do Direito Penal interferir, como vem fazendo quando formalmente."⁷⁶

⁷⁵ BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 353

_

⁷⁴ BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa, 12 ed. Saraiva, 2011. P. 352

⁷⁶ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática, telemática e Direito Penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. P.206

2.3 Aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes contra a honra na internet

A Lei 11.340/06, leva o nome de Lei Maria da Penha, foi criada com a finalidade de criar meios adequados para punir e prevenir um problema que atinge grande parte da sociedade, que é a violência de gênero.

O nome da lei é baseado na história da Maria da Penha Fernandes, que foi uma vítima da violência de gênero, em 1983, Maria da Penha Fernandes foi vítima de tentativa de homicídio pelo seu marido, que deu um tiro em suas costas, deixando-a paraplégica, não satisfeito, alguns dias depois tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto Maria tomava banho. O autor de tamanha crueldade foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão e só cumpriu a pena 19 anos e 6 meses depois dos fatos ocorridos, ou seja, em 2002, tendo cumprido apenas 2 anos de prisão.

Maria da Penha procurou auxílio de organismos internacionais, culminando com a condenação do Estado Brasileiro, em 2001, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a tomada de providências a respeito do caso.

Com isso tornou-se o Brasil, "signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (promulgada pelo Decreto n. 4.777/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência Doméstica contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará- 1994- promulgada pelo Decreto n. 1973/2006), o que culminou, tendo em conta também, o caso Maria da Penha, a criação da Lei n. 11.340/2006".

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher foi promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377/2002, onde estabeleceu que "a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à Dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades"⁷⁷.

⁷⁷"ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 9ª Ed. atul. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2013. Vol. 4.P. 651"

Muitos foram os movimentos e protestos em luta dos direitos das mulheres e ao princípio de igualdade, onde torna o tratamento igual para homens e mulheres, abolindo qualquer forma de discriminação, seja no âmbito trabalhista, social, etc. Um grande marco nos direitos humanos da mulher, foi a sua garantia de cidadania plena e o acolhimento da Constituição Federal do princípio de igualdade entre homens e mulheres.

A violência doméstica não tinha devida atenção, até o advento da "Lei Maria da Penha", apesar da Constituição Federal trazer o princípio de igualdade, a mulher sempre foi a parte mais frágil e vulnerável, sendo discriminada e muitas vezes colocada em situação inferior ao do homem, havendo principalmente uma desproporção física entre os gêneros. A mulher deve ter especial proteção para poder se igualar, pois ela é desigual ao homem, este tratamento diferenciado e especial não ofende o princípio isonômico.

Por se sentir numa situação mais fraca, a mulher deixa de procurar socorro, a exigência de representação para processamento do crime, muitas vezes evidencia um descaso, pois em muito ocorre que a vítima permaneça em silêncio e não o denuncie por medo e vergonha, fazendo com que os delitos no âmbito doméstico costumem cair na impunidade.

Uma pesquisa realizada pela senado constatou que "mais de 13 milhões e 500 mil mulheres já sofreram algum tipo de agressão (19% da população feminina com 16 anos ou mais)." ⁷⁸E dessas mulheres apenas 40% procuraram ajuda após a primeira agressão, sendo que as demais só buscaram ajuda a partir da terceira agressão ou então não procuraram ajuda, sendo o principal motivo a vergonha.

"Chegou o momento de resgatar a cidadania feminina. É urgente a adoção de mecanismos de proteção que coloquem a mulher a salvo do agressor, para que ela tenha coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério. Só assim é possível da efetividade à Lei Maria da Penha".

Não é todo e qualquer tipo de violência contra a mulher que será considerado violência doméstica, para isso a agravante do Código Penal, art. 61, II, *f*, limita a abrangência da norma, "restringindo a violência praticada contra a mulher na

⁷⁹ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial* 9ª Ed. atul. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2013.Vol. 4. P. 26

_

⁷⁸ BRASIL. Secretaria de transparência DataSenado. *Violência Doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em < http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-PesquisaViolencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf> acesso em jul 2015

forma da lei específica". Assim somente a violência praticada no âmbito doméstico, familiar ou afetivo será abrangido pela Lei 11.340/2006 e pelo aumento da pena previsto; para isso alerta Guilherme Nucci:

> " A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte dessa relação doméstica. Não seria lógico qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse a aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha."80

O namoro, por exemplo, é considerado uma relação íntima de afeto que independe de coabitação. "Portanto, agressões e ameaças de namorado contra a namorada- mesmo que o relacionamento tenha terminado- que ocorram em decorrência dele, caracterizam violência doméstica."81.

Para a configuração da violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência.82

A Lei Maria da Penha não cria tipos penais e não possui um rol taxativo, numerus clausus, dos crimes que configura violência doméstica, mas quando o delito é reconhecido como violência doméstica, uma das consequências que a está lei nos trouxe foi que mesmo que o crime seja de menor potencial ofensivo, ele não terá a incidência dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais, devendo o processo tramitar nas Varas Criminais enquanto não criado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

O artigo 14 da Lei Maria da Penha, previu a criação dos juizados especializados em violência doméstica, com competência civil e criminal, para processar, julgar e executar os crimes decorrentes da violência doméstica e familiar.

O afastamento dos institutos da lei dos juizados especiais é prevista no art. 41 da Lei da Maria da Penha, explica Marcelo Lessa Barros:

> "São infrações de menor potencial ofensivo, portanto de competência dos juizados especiais criminais, sujeitas aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, todas as infrações penais cuja pena máxima cominada não exceda a dois anos,

⁸¹STJ-CC 103.813/MG – Rel. Min. Jorge Mussi – 3° S.-DJE, 3-8-2009

⁸⁰ Nucci, Guilherme Souza. Leis penais e processuais comentadas. São Paulo: RT, 2006.P. 864".

⁸²Dias, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 P.45/46

exceto aquelas que, independente da pena cominada, decorram de violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41, combinado com os art. 5 ° e 7° da Lei 11.340/06."83

Ao criar a Lei Maria da Penha o legislador foi bem claro ao afastar a Lei 9.099/95. É nítido que os crimes reconhecidos como violência contra a mulher não são crimes de menor potencial ofensivo, portanto, as contravenções penais; os crimes que a lei comina pena máxima não superior a 02 anos e os delitos de lesão corporal leve e culposa quando cometidos contra a mulher no âmbito familiar e doméstico serão afastados da égide da Lei 9.099/95.

Sob a égide da Lei 9.099/95 os processos tramitam no rito sumaríssimo, possuindo uma maior celeridade, na audiência preliminar há possibilidade de conciliação que leva a composição de danos e por consequência à extinção da punibilidade do autor. O Ministério Público pode propor suspensão condicional do processo bem como transacionar a pena, por outro lado, sob a Lei Maria da Penha não é possível composição de danos, nem aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e pena restritiva de direito ou multa, também não há possibilidade do Ministério Público propor transação penal e suspensão condicional do processo.

Quando o delito praticado contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar possui natureza de ação privada ou condicionada à representação é necessário que seja tomada a termo sua representação em sede policial, antes do advento da Lei da Maria da Penha a representação era colhida em juízo (Lei 9.099/95). Há possibilidade de retratação da vítima até o oferecimento da denúncia, mas é necessário que seja feita perante o juiz e o membro do Ministério Público em audiência, após feita a denúncia, não cabe mais retratação. Nos crimes de natureza de ação penal privada será necessário o oferecimento de queixa-crime.

É necessário atentarmos pra a finalidade da Lei Maria da Penha, com seu caráter "nitidamente protetivo à vítima, muito mais do que punitivo ao seu agressor"⁸⁴. O legislador não teve outra intenção senão proteger a vítima.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*: a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 119.

⁸³BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher- Lei "Maria da Penha":* alguns comentários. ADV *Advocacia Dinâmica, seleções jurídicas*, n. 37, p. 1-9, dez. 2009.

A má aplicação do Código Penal e da lei 9.099/95 nos crimes cometidos no âmbito doméstico, foi a grande motivação para movimentos de insatisfação das mulheres, para o grande problema que é a violência no âmbito doméstico e familiar. Quando os crimes de violência doméstica eram processados nos juizados especiais criminais, antes do advento da Lei Maria da Penha, a situação era dramática. "A aplicação prática dos juizados especiais criminais acabam importando em resolver o processo, e não o conflito. A vítima, que deveria encontrar maior satisfação e respaldo nesse sistema, sai absolutamente frustrada com a forma trivial e banal de tratamento de seu conflito, de sua agressão. Para ela, não se fez justiça. Para ela, a justiça foi negada, quando procurou o Estado pra punir seu agressor".85.

A Lei Maria da Penha possui com finalidade "coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher". Assim, "a norma deve ser interpretada de modo a garantir à mulher a mais ampla proteção contra os atos de violência contra ela praticados"⁸⁶. O próprio diploma normativo deixa claro que, a violência não só trata de agressões físicas, mas abrange a violência psicológica e moral, que também deixam marcas, tanto é, que está ganhando cada vez mais força nos tribunais. Cada vez mais a Lei Maria da Penha é levada aos tribunais por fatos acontecidos no âmbito virtual, seja por ameaças, injúrias, difamação ou exposições de fotos e vídeos íntimos.

Vejamos o julgado de um caso onde foi aplicado a Lei Maria da Penha em fatos que se deram por meio de mensagens e endereços eletrônicos da internet, onde o acusado ameaçou por diversas vezes a vítima, com quem manteve um relacionamento, e ainda obteve por meios fraudulentos, indevida vantagem econômica, além de criar um perfil falso para causar dano a outrem. Nesse caso, forjou perfis em serviços da internet e redes sociais, identificando-se como a vítima, seu filho e outras pessoas de seu relacionamento, onde postava sucessivas mensagens ofensivas contra terceiros:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - AMEAÇA - INTERNET - PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE CONFIGURADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS EM REDES SOCIAIS - PREJUÍZOS SOCIAIS CAUSADOS À VÍTIMA - MOTIVO REPROVÁVEL - RETOMADA DE RELACIONAMENTO

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça:* a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 90

_

⁸⁶ GUNGLINSKI, Vitor. Aplicação da Lei Maria da Penha a crimes virtuais. Disponível em < http://jus.com.br/artigos/25604/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais > acessado em 28 de agosto de 2015

AMOROSO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ESTELIONATO -OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA - ARDIL - FALSA IDENTIDADE VIRTUAL - POSTERIOR REPARAÇÃO DO DANO -IRRELEVÂNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 554, DO STF -CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS DE MULTA - ADEQUAÇÃO -RECURSO MINISTERIAL - AMEAÇA - PROMESSAS DE MAL INJUSTO E GRAVE PRATICADAS EM SEQUÊNCIA CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA - ESTELIONATO -PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIALMENTE GRAVES -EXACERBAÇÃO NECESSÁRIA PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL - NÃO CABIMENTO - VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA - INTELIGÊNCIA DA LEI 11.340/06. - Comete o crime de ameaça o indivíduo que envia mensagens eletrônicas à vítima, prometendo difamá-la gravemente em redes sociais e, ainda, sugerindo males indeterminados que poderiam acometer sua família. - A criação de perfis sociais falsos em redes sociais, por meio dos quais o agente se faz passar pela vítima e através dos quais difama pessoas de suas relações, além de publicar relatos indecorosos e infamantes em seu nome, configura a contravenção penal prevista no art. 65, da Lei de Contravenções Penais. - A obtenção de depósitos bancários em nome do agente, obtidos através do ardil de criar perfis falsos de personagens virtuais para ludibriar a vítima, convencendo-a de que uma destas personagens necessita de ajuda financeira, configura a hipótese descrita no art. 171, caput, do Código Penal. (...). - Praticado o estelionato em condições especialmente reprováveis, tendo sido a vítima induzida a erro por seu amante ao longo de 04 (quatro) anos, com a criação de numerosos perfis virtuais falsos para mantê-la em erro e com absoluta desconsideração de sua estabilidade afetiva, impõe-se a aplicação da pena-base em quantum especialmente elevado. (...) 87

2.4. A responsabilidade civil dos crimes contra a honra na internet

Para se viver em sociedade é necessário estabelecer direitos e deveres, é preciso uma organização de regras para viabilizar a vida em sociedade. Quando uma pessoa pratica um ato ilícito, lesando o direito de alguém nasce o dever de indenizar. Afirma San Tiago Dantas, "o objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito". Assim, deve o direito proteger os direitos das pessoas e reprimir qualquer conduta que cause lesão a esses direitos.

Quando se viola o direito de alguém, configurando um ato ilícito, essa conduta acarretará um dano, e consequentemente gerara um "dever jurídico originário de

 $^{^{87}}$ TJ-MG - Apelação Criminal APR 10480110105404001 MG (TJ-MG) . disponível em < http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225500906/apelacao-criminal-apr-10480110105404001-mg/inteiroteor-225500995> acesso em set 2015

⁸⁸ DANTAS, San Tiago apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. – São Paulo: Atlas 2014, p. 13.

reparar o dano", em outras palavras o dever de indenizar o prejuízo. Assim, o nosso ordenamento jurídico consagra o instituto da responsabilidade civil, que é designada a reparar o dano decorrente de uma violação do direito de outrem. "Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil". 89 Deve ressarcir a vítima do ato ilícito para ser restabelecida o equilíbrio moral e patrimonial.

A responsabilidade civil pode ser classificada por sua natureza em responsabilidade civil contratual e extracontratual. A primeira diz respeito a quebra de um vínculo ou de uma obrigação, decorre da violação de um dever de obrigação acordada pelas partes, o dano decorre da inexecução ou celebração de um contrato. Já a extracontratual decorre da lei, visa reparar danos decorrentes da violação de deveres gerais, é mais conhecida também como responsabilidade civil geral. No fim, as duas responsabilidades possuem o mesmo objetivo: repara o dano.

O nosso atual Código Civil conceitua ato ilícito em seu artigo 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. "90 O ato ilícito é assim uma conduta humana que ao ser exteriorizada por uma omissão ou ação causa prejuízo a alguém, ou seja, causa um dano. O dano é requisito da responsabilidade, sem ele não haverá indenização. Segundo Maria Helena Diniz "o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral" 1.

Assim a responsabilidade possui como requisitos a conduta humana (ato ilícito), o dano, a culpa e o nexo de causalidade, este último entendido como a relação ou ligação da conduta com o dano. O dano deve ter sido causado pela conduta ilícita do agente, gerando uma relação de causa e efeito. Já a culpa abrange tanto o dolo como a culpa em sentido *estrito*. O dolo é a conduta caracterizada por uma vontade intencional e consciente de que ocorra tal resultado ou assume o risco de produzi-lo. A culpa em sentido *estrito* não há intenção de causar dano, mas por consequência de sua conduta, em razão

-

⁸⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. -São Paulo: Atlas 2014, p. 15

⁹⁰ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: ago. 2014.

⁹¹ DINIZ. 2006 apud Pablo de Paula Saul Santos. *Responsabilidade civil:* origem e pressupostos gerais. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875 ≥ acessado em 30 de mai de 2015

da falta de dever de cuidado, por negligência, imperícia ou imprudência teve como resultado o prejuízo a alguém.

O nosso atual Código Civil a partir do artigo 927 e seguintes, traz a obrigação de indenizar, sendo que o artigo 953 é o que mais interessa para o presente trabalho; esse artigo traz o dever de indenizar quem violar a honra de outrem, cometendo um dos crimes contra a honra tipificados no código penal a partir do artigo 138 e seguintes. Assim preconiza o artigo 953 do Código Civil de 2002:

"Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido." ⁹²

Assim, esse artigo autoriza a indenização por danos decorrentes da lesão contra a honra, lesão que agrida a moral, a imagem, à vida privada e o decoro da pessoa.

Apesar da reparação civil estar ligada a danos materiais, é totalmente cabível e possível o ressarcimento por danos morais, principalmente nos casos que se trata de conduta que viola a moral da pessoa, o seu direito da personalidade é protegido constitucionalmente, onde a própria Constituição já faz referência a proteção desses direitos pela indenização por danos morais em seu artigo 5°, X.

Quando o sujeito tem sua honra violada através da internet e de redes sociais, esse constrangimento que o ofendido passa publicamente, fica estampado na internet, em sites, blogs, redes sociais, sites de relacionamento, sendo por isso muitas vezes de difícil mensuração pecuniária para reparação. Como não há previsão de valores para dano moral no ordenamento jurídico, o valor da reparação é fixado por arbitramento pelo juiz. Devendo avaliar a situação, a sua repercussão no meio social, a forma de vinculação, entre outros critérios. Fixando a reparação considerando a lesão sofrida, onde corresponde tudo aquilo que perdeu como o que razoavelmente deixou de ganhar, acrescendo o dano moral. Com isso, busca-se restabelecer o "statu quo ante". Afinal, "indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto, limitar a reparação é impor à ela que suporte o resto dos prejuízos não indenizados." É que acontece nos tribunais, para se fixar o valor da indenização no casos de imagens que ofendem à honra publicados

⁹³ MENEZES DIREITO, Carlos Alberto e CAVALIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao Novo Código Civil. p.332

⁹² BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: ago. 2014.

na internet, onde não há um valor fixo para as indenizações, devendo ser avaliado todas as circunstâncias e danos da publicação, conforme se verifica nos julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ACÃO ADESIVO. INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. **IMAGEM DANO** CONFIGURADO. INDENIZATÓRIA MAJORADA. 1. Incontroverso nos autos a autoria do ato lícito atribuída ao réu em face do conjunto probatório juntado, pois restou demonstrado que o envio das fotos partiu do computador do demandado. 2. Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, deixando-se fotografar em posições eróticas, houve quebra de confiança da parte do réu, que divulgou as imagens por motivo de vingança, conduta esta que está a merecer firme reprovação ética e jurídica. 3. Quantum indenizatório majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por se mostrar adequado às circunstâncias dos autos e à capacidade econômica do réu, compensando suficientemente à vítima e ao mesmo tempo para desestimular condutas semelhantes. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO..94

No caso acima, as partes recorreram da sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a títulos de danos morais à ex-namorada por ter divulgado imagens íntimas dela. O casal manteve um relacionamento por sete anos e a autora da ação permitia ser fotografada em posições eróticas, mas com o fim do relacionamento, o réu após ameaça-la, divulgou as fotos para outras pessoas por meio da Internet. O réu pediu no recurso a diminuição do valor da indenização e a autora por sua vez, por meio do recurso adesivo, pediu a majoração do valor dos danos morais fixados na sentença. Assim a decisão do acórdão entendeu o relator pela majoração dos danos, entendendo que "o valor fixado deve atender ao caráter punitivo-pedagógico, a fim de que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer, pois ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu namorado, deixando-se fotografar em posições eróticas, houve quebra de confiança por parte do réu, que divulgou as imagens por motivo de vingança, conduta esta que merece firme reprovação ética e jurídica."

Já nesse outro julgado o valor da indenização foi fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o réu recorreu sentença, alegando que não estava comprovado a existência

_

⁹⁴ TJ-RS - AC: 70065184418 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 26/08/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015) disponível < http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225602323/apelacao-civel-ac-70065184418-rs> acesso em 03 set 2015

de dano à honra ou imagem da autora, pugnando pela minoração do valor da indenização. O relator da decisão do acordão manteve a sentença e manifestou no sentindo que a divulgação de fotos íntimas na Internet configura dano imaterial, não se comprova pelos meios de prova tradicionais, " é evidenciada a exposição sem autorização de foto íntima da autora em rede social conhecida e acessada no mundo inteiro, sendo que tal fato certamente tem o condão de causa danos à honra e à imagem da demandante", porém minorou o valor da indenização para R\$5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração o período em que a foto esteve exposta na Internet, por aproximadamente 4 meses, e pela condição financeira das partes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO DE FOTO ÍNTIMA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO RECONHECIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar de carência de ação afastada, ante a inconsistência da arguição. Demonstração de que a pessoa presente na foto publicada em rede social efetivamente era a autora. 2. Caso em que a parte autora postula indenização por danos morais decorrentes da exposição pelo seu ex-marido de foto íntima sua em rede social sem o devido consentimento. 3. Dano moral caracterizado. Ato ilícito indenizável consistente na exposição sem autorização de foto íntima em rede social de grande porte, sendo impossível precisar o tamanho da exposição sofrida pela autora. Dano da espécie in re ipsa. Dispensada a comprovação efetiva do dano, sendo suficiente a comprovação do ato ilícito e nexo de causalidade. 4. Quantum indenizatório minorado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os precedentes locais. 5. Em se tratando de indenização por dano moral, os juros de mora e a correção monetária incidem desde a data do arbitramento. Precedentes. 6. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do CPC. PRELIMINAR AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.95

Portanto, o que vemos nos Tribunais, como nos casos expostos acima é a diferença de valores arbitrada em cada caso. Muitas vezes os valores podem ser considerados desproporcionais em face dos danos causados ou em razão das condições financeiras das partes. Pedro Lessa, assim afirma:

"Se o dano moral não se pode compensar completamente, por não haver preço que o pague, indenizem-no ao menos nos limites do possível,

_

set 2015

⁹⁵ TJ-RS - AC: 70052257532 RS , Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 12/12/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012) disponível em < http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112439279/apelacao-civel-ac-70052257532-rs > acesso em

dando-se uma soma que, se não é um perfeito ressarcimento, represente, todavia, aquela compensação que comportam as forças humanas¹⁹⁶.

A nossa legislação penal-processual também trata da reparação de dano em diversos dispositivos, tendo em vista o interesse do Estado e da sociedade em restabelecer a ordem social.

"A ideia de indenizar o dano proveniente de crime tem evoluído do simples efeito secundário da condenação para dar-lhe a natureza de sanção ao lado da pena, como fruto de uma específica política criminal de colaborar na realização das finalidades das sanções penais de cariz preventivo". 97

A prática de ofender a honra virtualmente do sujeito, poderá gerar consequências de ordem civil e penal. Levando em conta que este fato poderá ser levado e apreciado por duas jurisdições distintas. Nesse caso, havendo a separação de jurisdição onde a reparação será feita somente no juízo civil ou poderá haver a união, onde o juiz penal resolverá sobre o crime e a reparação do dano. Mesmo que o juiz penal resolva sobre a reparação do dano, as duas jurisdições de responsabilidades civil e penal são independentes. "Sendo o crime o fato gerador das duas responsabilidades, e uma vez que a competência para julgar o crime é da justiça penal, parece óbvio que, ainda que as ações sejam propostas em juízos diferentes, deve haver o predomínio da justiça criminal" Assim, se a justiça penal disser que o fato não ocorreu, será incabível a reparação do dano na justiça civil. Se for iniciada a ação penal e posteriormente no curso desse processo for intentada a ação civil, caberá ao juiz civil sobrestar a ação civil e aguardar a decisão do juiz penal. A ação de indenização decorrente de fato criminoso é chamada de ação *ex delicto*.

Nesse sentido, se houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado, não será mais discutido se deve ser reparado o dano civil na justiça civil, mas o quanto é devido, fixando o juiz penal " o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido" conforme preceitua o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

⁹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando Costa. *Manual de Processo penal*. 16 ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2013, p. 269

⁹⁷ DAMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf, *Curso de Processo Penal*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, P. 163

⁹⁸TOURINHO FILHO, Fernando *Manual de Processo penal*. 16 ed. rev. atual.- São Paulo: Saraiva, 2013, pág., p. 264.

⁹⁹ BRASIL. Decreto lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> acesso em dez 2014

Assim, o ofendido irá executar a sentença penal condenatória na justiça civil, sem que haja prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, segundo o parágrafo único do artigo 63 do Código de Processo Penal. A alteração do artigo 387, trazendo a fixação mínima da reparação possibilita a vítima um acesso mais rápido a indenização dos danos morais e materiais fixados arbitrariamente na sentença condenatória. A fixação desse valor mínimo também evita que haja contradição entre o valor médio

O Ministério Público pode no decorrer da instrução da ação penal, requerer ou fiscalizar a fixação da reparação na sentença. "A fixação do valor indenizatório é um efeito da sentença condenatória. O magistrado deve arbitrá-lo, independentemente de constar na denúncia ou queixa-crime qualquer pedido nesse sentido" 100.

Nos crimes contra a honra que são delitos de menor potencial ofensivo, o ressarcimento do dano *ex delicto* é feito pelo próprio juiz penal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.099/95.

"Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente." ¹⁰¹

Ao fazer a composição de danos, o juiz deve se preocupar em avaliar os prejuízos suportados pela vítima, compreendendo os danos materiais e morais, esse acordo resulta na extinção da punibilidade do autor.

As pessoas que possuem sua honra ofendida nos meios virtuais sofrem desmoralização e constrangimento, restando a vítima buscar o remédio judiciário para a restauração da sua honra e imagem. O restabelecimento da honra, deve haver ligação com a proporcionalidade da punição, a magnitude da lesão ao bem tutelado deve ser levado em conta.

BRASIL.Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais criminais e cíveis. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm > acesso em dez 2014

¹⁰⁰DAMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf, *Curso de Processo Penal*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 170

3.PORNOGRAFIA POR VINGANÇA: UMA REALIDADE A SER ENFRENTADA

Esse capítulo apresenta o problema que atualmente está atormentando milhares de mulheres e adolescentes, a crescente onda de compartilhamento de fotos e vídeos íntimos por ex-namorados que não aceitam o fim do relacionamento.

Não há como negar que a Internet trouxe muitos avanços e facilidade em praticamente todos os aspectos da sociedade, porém, infelizmente o custo dessa facilidade tecnológica cria um meio atraente para realização de condutas que ofendem à honra das pessoas, trazendo danos irreparáveis e com isso traz várias preocupações para o Direito.

Assim, uma prática que acontece entre casais que produzem imagens e vídeos em momentos íntimos, muitas vezes por consentimento de ambos, acaba por ser divulgado na rede mundial de computadores, e destruindo toda uma vida.

As consequências dessa conduta no meio jurídico, por ser uma grande ofensa à imagem e honra da mulher, configurando uma violência psicológica difícil de ser cessada e as formas como o Direito está lidando com essa problemática, buscando novos mecanismos para prevenir e reprimir esse tipo de comportamento são questões que precisam ser abordadas e discutidas para encontrar uma forma de amenizar os danos causados à ofendida e coibir essa prática.

3.1. Intimidade e vingança compartilhada na internet

A internet hoje em dia se tornou algo indispensável e importante na vida das pessoas, em qualquer lugar é possível ter acesso. Atualmente não é mais necessário possui um computador para ter acesso às redes sociais, sites, blogs entre outros meios que a internet oferece, é possível o acesso à internet pelo celular. "A internet tornou-se mais uma forma de extensão do homem" 102. Pode-se conversar com alguém que esteja do outro lado do mundo sem precisar sair do lugar. A internet está presente em todos os lugares, no trabalho, na escola, no comércio, trazendo informação e comunicação. É amplo e variado a forma de utilização desse meio.

A internet acelerou o avanço nas formas de comunicação e interação humana, além de criar novas formas para envio de mensagens e redes sociais. Na internet

¹⁰² SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

as redes sociais como "facebook", "myspace", "Orkut", "twitter", "WhatsApp", "Instagram", entre tantos outros, têm criado uma nova forma de socialização e interação. Com o uso dessas redes sociais é possível interagir com pessoas do mundo inteiro, adicionar itens pessoais às suas páginas, compartilhar experiências e arquivos.

Atualmente o Brasil está em 5º lugar como o país mais conectado à internet¹⁰³. "Segundo o Ibope Media, são 105 milhões de internautas brasileiros. De acordo com a Fecomércio-RJ/Ipsos, o percentual de brasileiros conectados aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011. No Brasil, cerca de 87% das pessoas acessam a internet pelo menos uma vez na semana"¹⁰⁴.

Tamanha a facilidade de acesso e a grande quantidade de pessoas navegando, faz com que acabe facilitando o compartilhamento de sentimentos no meio virtual, sentimentos com intenção de vingança, se utilizando dessa ferramenta para praticar condutas lesivas a honra e a personalidade, publicando e compartilhando pelas redes sociais imagens e vídeos de cunho íntimo.

A "Revenge Porn" - expressão em inglês que significa "Pornografía de revanche", "pornografía de vingança", "pornografía por vingança" ou "vingança pornô" é uma expressão que se refere à conduta de expor, divulgar e/ou compartilhar na internet de forma vingativa, vídeos e fotos íntimas, com conteúdo sexual explícito, de pessoa com que se relaciona ou relacionou.

Essa conduta surgiu inicialmente nos Estados Unidos e veio se espalhando pelo Brasil, surgiu através da prática do "sexting", que é a junção das palavras "sexo e texto", se referindo ao envio por mensagem de imagens da própria pessoa ou de terceiros, com conteúdo erótico, para namorados (as), amigos (as) e/ou pretendentes. Essa conduta surgiu com a intenção de enviar "inocentemente", como uma forma de conquista ou de convite com insinuações sexuais, confiando que a pessoa que irá receber manterá sigilo e não compartilhará para outras pessoas na rede de computadores ou por celular.

É o que acontece também quando um casal, em sua intimidade, seja por uma fantasia ou por uma vontade, decidem se fotografar ou filmar mantendo relações sexuais. Durante um relacionamento amoroso, as pessoas possuem entre si uma base de

,

¹⁰³ Dados, estatística e projeções sobre a internet no Brasil. Disponível em < http://tobeguarany.com/internet-no-brasil/_>acessado em 11 de junho de 2015
104 idem

confiança, por isso em muitos casos, a mulher que confia muito em seu parceiro, tira foto nua e envia como forma de demonstração do seu afeto ou confiança, e casais gravam vídeos como forma de fantasia ou para guardar como recordação.

No entanto, muitas dessas imagens acabam caindo em mãos erradas, e muitos dos parceiros acabam compartilhando e repassando a imagem para outras pessoas, quando o relacionamento termina o companheiro de forma vingativa por não aceitar o fim do relacionamento, transmite a imagem ou vídeo para outras pessoas com a intenção de humilhar e denegrir a imagem da mulher.

O rompimento de um relacionamento é algo comum e possível, só isso não traz consequências jurídicas, mas quando o parceiro inconformado com o fim se aproveita dessas imagens e vídeos, que foram feitos num contexto de confiança e intimidade, para vingança e destruir a honra e imagem da outra pessoa, isso sim trará repercussão jurídica.

Na maioria dos casos sempre é um ex-namorado, ex-marido ou excompanheiro que publicou o vídeo ou imagem, pois eram eles que tinham em seu poder o material, e o transmitem a terceiros. Essa conduta tomou uma força enorme, e a principal vítima são mulheres e adolescentes. Os ex- parceiros praticam essa conduta com a motivação de atingir a honra e a integridade emocional e psicológica da mulher.

Existem sites criados especialmente para este fim, cujo o único objetivo é divulgar foto e/ou vídeo íntimos com o intuito de humilhar as ex-companheiras. Recentemente nos Estados Unidos um homem foi condenado pela justiça americana a 18 anos de prisão por manter sites de "vingança pornô" com mais de 10 mil fotografias de pessoas praticando sexo explícito¹⁰⁵, onde as pessoas retratadas nas fotos não deram consentimento para publicação das imagens. Ele incentivava ex-namorados a enviar as fotografias e publicá-las para se vingarem de suas ex-namoradas, além das imagens o site publicava dados pessoais e links das redes sociais das mulheres fotografadas¹⁰⁶.

Uma pesquisa realizada pela ONG Safernet, que é uma entidade que possui parceria com a Polícia Federal e o Ministério Público para monitorar crimes e violações

¹⁰⁵ EUA condena a 18 anos de prisão homem que criou site de "vingança pornô". Disponível em < http://www.portaltobiense.com.br/2015/04/eua-condena-18-anos-de-prisao-homem-que.html≥ acessado em 29 mai 2015</p>

 $^{^{106}}$ Homem é condenado a 18 anos de prisão por criar site de vingança pornô. Disponível em < http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2015-04-05/homem-e-condenado-a-18-anos-de-prisao-por-criar-site-de-vinganca-porno.html > acessado em 29 mai 2015

dos direitos humanos na internet, "realizada uma pesquisa que mostrou que em 2013 a entidade atendeu 101 casos de pessoas que tiveram a sua intimidade exposta na internet" 107. Outra pesquisa feita no mesmo ano, juntamente com a operadora de telecomunicações GVT, "mostrou que 20% de 2.834 jovens brasileiros entrevistados afirmaram ter recebido conteúdos de "nude selfie" e "sexting". E que 6% destes reenviaram essas imagens para outras pessoas" 108.

Um momento íntimo que devia ser protegido pela confiança entre parceiros, pode virar uma arma se divulgado na internet, publicado nas redes sociais ou repassado de celular em celular, a gravação sai do controle. A maior consequência da divulgação de vídeos e fotos íntimas não é descobrir quem fez ou divulgou, mas a grande carga moral de humilhação que acaba sobrando para a mulher, causando um abalo psicológico irreparável.

Em 2011, nos Estados Unidos, a professora Annamarie Chiarini posou sem roupas para o namorado, ele prometeu que salvaria as imagens num CD e esconderia. Após o fim do relacionamento, seu ex-namorado a ameaçou dizendo que "a destruiria", um dia, ela encontrou suas fotos nua sendo leiloadas no site eBay, além de cópias das imagens serem enviadas para a escola de seu filho e para o diretor da escola onde trabalhava. As fotos ainda acabaram num site pornográfico onde aparecia oferecendo serviços como uma garota de programa.

Após o ocorrido, a professora pensou em se matar, mas procurou a justiça e hoje tornou um grande símbolo do combate à "pornografia de vingança". "Montou uma frente com 50 mulheres, de advogadas a especialistas em internet, para exigir providências das autoridades e acolher vítimas. Virou coordenadora do site ativista "End Porn Revenge""¹⁰⁹.

No Brasil houve muitos outros casos similares, quatro deles tiveram grande repercussão geral. O primeiro deles foi em outubro de 2013, da garota Fran Soares de Goiânia, na época com 19 anos de idade, ela fez um vídeo íntimo com seu namorado,

¹⁰⁹ A Mulher que se tornou o primeiro símbolo da luta contra a pornô revanche. Disponível em < www.diariocentrodomundo.com.br/a-mulher-que-se-tornou-o-primeiro-simbolo-da-luta-contra-o-porno-revanche/ > acessado em 08 mar 2015

108 *Idem*

¹⁰⁷ Vitimas de "nude selfie" e "sexting" na internet dobram no Brasil, diz ONG. 14/04/2014.Disponível em <g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html> acesso em 08 mar 2015

e ele enviou o vídeo para outras pessoas pelo aplicativo "WhatsApp"¹¹⁰. No vídeo, ela aparece fazendo atos sexuais e em determinado momento faz um sinal de "ok", esse símbolo virou piada e "meme"¹¹¹ na internet, montagens de pessoas famosas e políticos fazendo o mesmo sinal foram espalhadas pela rede. Depois do ocorrido, a jovem teve que sair do emprego, da faculdade de designer, teve que mudar de aparência e não podia mais sair de casa, pois ela passou a ser humilhada publicamente, onde a chamavam de prostituta, além de passar por situações constrangedoras e vexatórias, tanto social como virtualmente.

O segundo caso aconteceu em Parnaíba no Piauí em novembro do mesmo ano, quando a adolescente Júlia Rebeca de 17 anos, se suicidou com o fio da chapinha depois de descobrir que um vídeo que ela mesma gravou fazendo sexo com outra garota e um rapaz estava sendo compartilhado pelo aplicativo "WhatsApp". A jovem que não aguentou a pressão da humilhação anunciou a própria morte na internet.

Três dias depois da morte de Julia, em Veranópolis-RS, outra adolescente de 16 anos, a estudante Giana Laura se enforcou com um cordão de seda, depois que um rapaz, que a jovem se relacionava, ter vazado na internet uma foto dela seminua.

A pressão da humilhação foi tão grande que essas jovens não suportaram e tiraram suas próprias vidas como uma forma de tirar um peso para elas e para sua família. Esses casos tomaram grandes proporções e foram noticiados em todo o Brasil.

E um quarto caso bastante conhecido aconteceu com a estudante da USP (Universidade de São Paulo) Thamiris Sato de 21 anos, ela teve fotos íntimas compartilhadas em redes sociais com perfis falsos e em sites pornográficos pelo exnamorado búlgaro, que também a ameaçou de morte. A jovem usou as redes sociais para desabafar e se defender.

Recentemente, uma juíza da 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF condenou um homem a indenizar a namorada em R\$30 mil a títulos de danos morais por difamá-la perante terceiros e divulgar fotos íntimas no "facebook". A juíza se manifestou na sentença: "a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas retratam direito constitucional fundamental e sua violação enseja a devida reparação por danos morais,

 $^{^{110}}$ "É um aplicativo de mensagens multiplataforma que permite trocar mensagens pelo celular sem pagar por sms".

Termo usado para frases, imagens e vídeos que se disseminam na internet de forma viral.

consoante o artigo 5°, inciso X, da CF/88, hipótese do caso em questão" ¹¹². No caso o homem inconformado com o fim do relacionamento, enviou e-mails e mensagens para terceiros afirmando que a ex-namorada era garota de programa, ele ainda furtou imagens do computador da mulher, e publicou fotos onde ela aparecia tendo relações sexuais com o parceiro de um relacionamento anterior, e ainda criou um blog com o objetivo de difamá-la.

A juíza afirmou em sua decisão:

"O réu agiu de forma consciente e com intuito de revidar o término do relacionamento e, ao pensar que existia uma suposta traição, atuou com a intenção de denegrir a honra e a imagem da autora, ou seja, sua conduta não foi sequer culposa, mas, sim, dolosa" la.

Ainda segundo afirmou:

"Independentemente do fato de a autora ter disponibilizado suas fotos íntimas em algum local, não se justifica a sua divulgação a terceiros por meio da rede mundial de computadores sobre a qual não se tem controle após a postagem. Trata-se, na verdade, de violação grave a direito fundamental constitucional" 114.

Em março deste ano, um juiz do Juizado Especial Cível de São Bernardo do Campo, São Paulo, condenou um homem a pagar R\$ 15 mil reais a títulos de danos morais à sua ex-namorado, por ter compartilhado fotos íntimas dela, nas redes sociais. Ele alegou que as fotos foram publicadas por "hackers" que invadiram seu aparelho celular, porém, para o juiz:

"Caberia ao rapaz demonstrar maior zelo quanto à guarda dos arquivos, cuja exposição não autorizada geraria danos à imagem da autora. As fotos publicadas, justamente na rede social, em perfil cujo controle e cuidado diuturno lhe cabia com exclusividade, sendo, por conseguinte o responsável pelo conteúdo que nele é inserido e divulgado"¹¹⁵.

¹¹² Homem é condenado a indenizar namorada por difamação e divulgação de fotos íntimas no facebook. 05/03/2015.Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/marco/homem-e-condenado-a-indenizar-namorada-por-difamacao-e-divulgacao-de-fotos-intimas-no-facebook>. Acessado em 21 mar 2015.

¹¹³ Idem

¹¹⁴ Homem é condenado a indenizar namorada por difamação e divulgação de fotos íntimas no facebook. 05/03/2015Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/marco/homem-e-condenado-a-indenizar-namorada-por-difamacao-e-divulgacao-de-fotos-intimas-no-facebook. Acessado em 21 mar 2015.

Mulher será indenizada por publicação de fotos íntimas na internet. Disponívelhttp://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=25954 acessado em 28 mai 2015

Em todos os casos as fotos e vídeos foram feitos em um momento de intimidade e confiança, onde nenhuma dessas jovens imaginariam que mais à frente iriam ser julgadas e humilhadas por isso.

O homem usa a sexualidade da mulher para atingi-la, a divulgação da intimidade da mulher afeta a saúde moral e mental, prejudica sua vida social e sérios danos a sua moral.

Com a falta de responsabilidade e o uso descontrolado da internet e das redes sociais o homem é capaz de destruir uma vida com apenas um "click" ou um "send".

3.2.A pornografia por vingança como violência psicológica

A violência faz parte do cotidiano de muitas mulheres, sendo noticiado nas mídias, ora referindo-se a ocorrências policiais, ora a ações do Judiciário. É uma triste realidade que mesmo nos tempos de hoje, na modernidade onde a mulher se tornou mais independente, muitas ainda sofrem com a imposição da força do homem, se tornando vulneráveis e submissas ao poder masculino. A discriminação histórica contra as mulheres, onde se coloca a mulher em posição inferior, em diferentes áreas da vida humana em relação ao homem, permanece ainda hoje em nossa sociedade, mesmo com o desenvolvimento e o progresso muitas são as vítimas desse mal que assombra a sociedade em todos os níveis e classes sociais.

A violência de gênero possui um enorme contexto histórico, sendo entendido como a submissão da mulher ao poder masculino.

"Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas" 116.

A forma de criação, educação, o contexto de convivência familiar, os costumes, as relações interpessoais, os meios de comunicação, tudo isso contribui para a

¹¹⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo, Brasiliense, 2002, p. 18

formação de estereótipos que trazem a ideia de que o homem tem o poder de controlar a mulher.

Maria Amélia de Almeida Teles afirma:

"É verdade que entre a lei e a vida há um fosso. E mais difícil que mudar a lei é mudar as mentalidades. Muita coisa da lei ainda precisa ser transformada e aplicada efetivamente, mas existe uma vontade e, mais do que isso, uma necessidade de mudar as relações assimétricas entre mulheres e homens. Acreditamos que tais mudanças possam nos conduzir à igualdade, liberdade e autonomia tão saudáveis para a humanidade". 117

O autor é a pessoa com que a mulher se relacionou, ama ou amou, então ele conhece sua intimidade, sabe dos seus costumes e hábitos, tudo isso favorece ainda mais para a vulnerabilidade da mulher.

A violência psicológica, é a violência mais complicada de ser caracterizar, pois se trata de subjetividade, de algo que atinge o íntimo e afeta, abala o psicológico da mulher, sendo algo difícil de se quantificar e exteriorizar. "A violência psicológica referese a ações ou omissões, que visam degradar, dominar, humilhar outra pessoa, controlando seus atos, comportamentos, crenças e decisões. Utilizando-se de intimidações e ameaças que impedem ou prejudicam o exercício da autodeterminação e desenvolvimento pessoal" A Lei Maria da Penha traz em seu artigo 7º a definição de violência psicológica e moral, vejamos:

" art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição *da auto* — estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

(...)

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injuria." 119

¹¹⁷ TELES, Maria Amélia de almeida. MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo,Brasiliense, 2002.p. 14

¹¹⁸ TELES, Maria Amélia de almeida. MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo,Brasiliense, 2002.P. 24

¹¹⁹ BRASIL. Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, A lei Maria da Penha. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm >

A autoestima e a saúde mental de mulheres que sofrem violência psicológica ficam completamente abalados, traumatizados, é algo grave e lamentável.

Um momento íntimo que devia ser protegido pela confiança entre parceiros, pode virar uma arma se divulgado na internet, publicado nas redes sociais ou repassado de celular em celular, a gravação sai do controle. As consequências são desastrosas, quando jovens e mulheres acabam tendo sua intimidade exposta de forma tão pública, em uma velocidade absurdamente gigantesca, a vítima acaba tendo sua vida revirada ao avesso, ela passa a ser humilhada, apedrejada, injuriada, atacada de diversas formas, isso se torna um trauma em sua vida, ela não pode mais trabalhar, estudar, sair de casa, as pessoas a reconhecem e ela passa a ser a errada da história, de vítima ela passa a ser a ré, muitas vítimas não aguentam a pressão de viver sendo humilhadas publicamente todos os dias e acabam cometendo suicídio. "As exposições de fotografias e filmagens da sexualidade feminina custam caro. É um fetiche que pode ocasionar um desespero na mulher ao ponto de praticar suicídio" 120.

Não é uma exposição qualquer, a agressão à honra e a imagem atinge familiares, traz consequências desastrosas e intermináveis e sequelas imensuráveis.

"Sofri um assassinato moral, existencial, psicológico, profissional, de identidade e de exclusão social. Fui banida da sociedade, penalizada, julgada e condenada a ficar longe dela." ¹²¹

Esse são sentimentos e palavras de Rose Leonel, uma das inúmeras vítimas que teve fotos íntimas espalhadas na internet, em sites pornográficos, com seus dados pessoais.

"Após a divulgação das imagens íntimas, a interatividade proporciona uma espécie de "histeria coletiva", provocando um julgamento moral em que milhares de pessoas desconhecidas comentam as imagens, compartilham e promovem um ciclo de violência contínua às vitimas, que não atinge apenas a vida virtual, mas também o seu cotidiano, através de novas ameacas." 122

121 CASTILHO, Wanderson. *Manual do detetive virtual*: casos verídicos e dicas para se proteger.
 Disponível em < http://www.e-netsecurity.com.br/livros/manual/rose/>. Acesso em: 13 mar 2015
 122 ROSA, Bruna. *Feminicídio* 2.0 – *Mídias digitais, tecnologia e violência contra a mulher*. Disponível em: < http://blogueirasfeministas.com/2013/12/feminicidio-2-0-midias-digitais-tecnologia-e-violencia-contra-amulher/> Acesso 10 jul 2015

¹²⁰ BEZERRA, Alyne Andrade de Oliveira. *A violência psicológica contra a mulher na internet*. Disponível em< www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=280 > acessado em 28 mai 2015

O homem tem a consciência de que expor a mulher nesse cenário tão íntimo será humilhante, que essa conduta irá atingir a sua honra, a sua vida e irá ofendê-la. "A sexualidade feminina ainda sofre formas especificas de repressão para além da repressão sexual geral. A mulher exposta nessa cena sexual ou de nudismo virtual sofre uma maior rejeição social e afetiva do que o homem no mesmo tipo de situação" Em nossa sociedade, a exposição sexual da mulher é usada para humilha-la e denegri-la.

A divulgação, publicação e compartilhamento de fotos e vídeos íntimos da mulher não pode ser admitida e nem tolerada, muito menos considerada como algo comum e banal, a violência contra a mulher não pode ser vista como característica do homem, que ele deve se impor perante a mulher, pois ela é de sua propriedade devendo obediência a ele. Tal comportamento tão triste não pode ser ignorado, sendo de fundamental importância construir uma ação educativa, com o objetivo de se construir uma sociedade igualitária e livre de estereótipos que conduzem a sociedade ao tratamento desigual.

3.3 Criminalização e tipificação penal

Não há previsão expressa em lei, ou seja, tipificação no nosso Código Penal da conduta de "pornografia por vingança", o que torna ainda mais fácil a sua prática e sua impunidade. O que pode ocorrer é o enquadramento pela autoridade como uma injúria ou difamação que são crimes contra a honra de ação penal privada, de menor potencial ofensivo e possui uma pena muito branda em face da gravidade da conduta.

A Califórnia criou e publicou uma das primeiras leis do mundo específicas contra o que chamam de *"Revenge Porn"*. " A pornografía da vingança. É uma lei fraca que só proíbe a disseminação de imagens por quem as capturou. Se a moça tirar um auto retrato e enviá-lo para o rapaz, não vale". ¹²⁴

No Brasil atualmente temos a Lei 12.737- Lei Carolina Dieckmann, que criminaliza o furto de informações digitais, fazendo incluir o artigo 154-A no nosso

¹²⁴DORIA, Pedro. *A pornografia da vingança*. Disponível em <www.oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/a-pornografia-da-vingança-10479697 > acessado em 04 de out. 2014"

¹²³ BEZERRA, Alyne Andrade de Oliveira. *A violência psicológica contra a mulher na internet*. Disponível em< www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=280 > acessado em 28 mai 2015

Código Penal, juntamente com a Lei 12. 737/12, onde foram sancionadas para estreitar as lacunas no ordenamento jurídico.

"A segurança informática, portanto, entendida como a disponibilidade, confidencialidade e integridade das informações os usuários, á tempo já clamava por proteção jurídico-penal. Assim, com o advento das novas leis, os usuários das novas tecnologias da informação passam a ficar amparados pela lei, caso venham a sofrer ataques semelhantes ao que sofreu a atriz Carolina Dieckmann". 125

A atriz Carolina Dieckmann teve fotos nuas suas copiadas do seu computador pessoal e compartilhadas na internet, foi com esse caso que fez com que o projeto da lei 12.737 tramitasse de forma rápida, devido a sua grande repercussão na mídia. Porém essa lei só criminaliza a conduta de quem invadiu um computador e "furtou" as imagens ou vídeos, não se enquadrando no caso do ofensor ter tirado a foto ou o vídeo, ou ter recebido o material da ofendida.

A lei 12. 735, conhecida como Lei de Azeredo, restringiu-se apenas a dois pontos:

"O primeiro determina que órgãos da polícia judiciária estruturem setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado. O segundo ponto define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Artigo 20, § 3°, II, foi atualizado para atender à necessidade de o juiz determinar a cessação de uma transmissão eletrônica ou publicação por qualquer meio de informação que ofenda o bem jurídico tutelado pela norma." 126

Essa lei foi duramente criticada, pois reduzia a privacidade dos usuários da internet. "Não se pode negar que ainda é necessária uma regulamentação do controle e arquivo das informações por parte dos provedores de acesso e armazenamento, pois eles serão fortes aliados no fortalecimento da segurança informática." 127

Existe em tramitação no Congresso alguns projetos de leis, como o projeto 6.630/13, de autoria do deputado Romário, que traz a tipificação da conduta de "divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual, sem autorização da vítima", com pena prevista de um a três anos de detenção e multa, e na esfera civil o ressarcimento de todos os danos causados a vítima como mudança de residência, demissão do emprego, abandono de estudos e tratamentos médicos e psicológicos. Está em vigor também o

¹²⁶ BRITO, Auriney. Direito Penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 74

-

¹²⁵ BRITO, Auriney. Direito Penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 68

¹²⁷ BRITO, Auriney. *Direito Penal informático*. São Paulo: Saraiva, 2013. P. 74

Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14, que traz direitos e deveres dos usuários da internet e seus provedores, e tem como objetivo facilitar a localização de quem distribuiu cenas de nudez e atos sexuais na internet. "A chamada "constituição da internet" também estende a punição ao site ou provedor de conteúdo que mantém no ar esse tipo de material, a partir do momento que ele for notificado pela pessoa exposta" Isso facilitara a autoridade policial chegar ao autor de uma "pornografía por vingança", identificando quem divulgou e quem compartilhou. Será muito mais fácil para as investigações e para punir o autor. O marco não criara um novo tipo penal, mas ajudara a chegar ao caminho de uma punição mais efetiva.

Expor a intimidade de alguém de forma não consentida no meio virtual é muito grave, a privacidade, liberdade, honra, imagem e intimidade são totalmente violados na "pornografia por vingança", direitos que são protegidos constitucionalmente. Os transtornos causados às vítimas vão de encontro a falta de tipificação penal e penas brandas. É necessário a criação de uma tipificação penal, com uma pena severa e uma reparação civil com magnitude do dano causado.

3.4 O Marco Civil e os Projetos de Lei

O Marco Civil é a Lei 12.965/14, mais conhecida como "constituição da internet", é uma lei recente e entrou em vigor em junho de 2014. É uma lei que traz direitos e deveres dos usuários da internet e de seus provedores, baseada em três princípios: a neutralidade da internet, privacidade dos dados e a liberdade de expressão.

A neutralidade se refere aos provedores da internet, não podendo haver distinção entre seus dados, devendo ser tratados de forma igual, não diferenciando seu conteúdo, serviço, origem ou destino. Os dados não podem ser tratados de forma diferenciada, como por exemplo o trafego das redes sociais não pode ser mais barato que o trafego de carregamento de vídeos.

Quanto a privacidade dos dados, os provedores devem garantir o sigilo e a inviolabilidade das comunicações. Devendo garantir a privacidade dos dados dos usuários

[&]quot;Pornografia da vingança e o Marco Civil. Disponível em < www.brasilpost.com.br/2014/03/28/pornografia-da-vingança-marco-civil_n_505468.html > acesso em 04 de out. 2014"

que só pode ser quebrado mediante ordem judicial. A nossa Constituição já prevê e protege o sigilo das comunicações, o Marco Civil apenas complementa e específica para os meios digitais.

Quanto a liberdade de expressão, garante a livre manifestação de pensamento ao mesmo tempo que visa a proteção da intimidade e da vida privada. Evita a censura, onde a remoção de conteúdo só pode ser feita mediante ordem judicial. Com exceção aos casos de "pornografia por vingança", onde a vítima ou seu responsável poderá pedir diretamente ao provedor onde estão armazenadas as imagens ou vídeos, a remoção do conteúdo, sem precisar passar pela autorização judicial, devendo o provedor remover e tornar indisponível o conteúdo, sob pena de ser responsabilizado. É o que leciona o art. 21 da lei:

"Art. 21 O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros poderá ser responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado sem autorização de seus participantes quando, após o recebimento de notificação, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo" 129

Para a jornalista Rose Leonel, fundadora da ONG Marias da internet, que ajuda mulheres que foram vítimas da "pornografia por vingança" "esse artigo ajuda evitar a proliferação da imagem e diminuirá as consequências e possíveis sequelas do crime digital". ¹³⁰ Rose Leonel foi vítima da "pornografia por vingança", quando em 2006 um ex-namorado divulgou vídeos e fotos íntimas suas.

Atualmente existem mais de 17 mil processos judicias que envolvem a internet no Brasil¹³¹, desses processos 92% das decisões citam o Marco Civil da internet, a pesquisa feita apontou que o artigo 21 é o tema que aparece em 40 % das sentenças analisadas¹³². É o caso do julgado a seguir do TJDFT:

-

¹²⁹ BRASIL. Lei 12.965/14. O Marco Civil

¹³⁰ *Vítima de vingança pornô diz que Marco Civil pode ajudar a reduzir danos*.2014. Disponível em < http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/02/26/vitima-de-vinganca-porno-diz-que-marco-civil-pode-ajudar-a-reduzir-danos.htm > acessado em 22 de mai de 2015.

Decisões judiciais que envolvem a internet já são 17 mil. Disponível em < http://www.paulopes.com.br/2008/11/decises-judiciais-que-envolvem-internet.html > acessado em 28 ago 2015

Decisões judiciais que envolvem a internet já são 17 mil Disponível em < http://www.paulopes.com.br/2008/11/decises-judiciais-que-envolvem-internet.html > acessado em 28 ago 2015

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. YOUTUBE. GOOGLE. EXCLUSÃO VÍDEO. CONTEÚDO OFENSIVO. MÍDIA NÃO JUNTADA NOS AUTOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. NÃO CONFIGURADO. CONTEÚDO INDEVIDO CONSTATADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REMOCÃO DO CONTEÚDO. DANO MORAL. RELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. JURÍDICA CONTINUATIVA. LEI NOVA 12.965/14. APLICABILIDADE. DANO DECORRENTE DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS. PROVEDOR APLICAÇÕES INTERNET. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 19 E ARTIGO 21. 1. O apontamento do endereco virtual (URL) pelo autor na exordial não se confunde com a produção da prova documental do conteúdo do vídeo, todavia, diante do regramento processual vigente (Art. 302 e Art. 334, CPC), o magistrado deve presumir verdadeiros os fatos não impugnados, bem como conhecer dos fatos que não dependem de prova. 2. A sentença que julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, sem considerar o vídeo disponibilizado no link de internet não configura error in procedendo, ou seja, erro de procedimento do magistrado, porquanto tal prova documental não era essencial para a instrução válida do processo. 3. Constatado nos autos que o conteúdo gerado por terceiro no provedor de aplicações de internet é indevido, deve-se tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. 4. Aplica-se a regra de responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros da Lei 12.965/14 à lide decorrente de conteúdo publicado por usuário na internet antes de sua vigência, desde que o conteúdo permaneça disponível, em razão dos efeitos da relação jurídica continuativa. 5. "(...) o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Art. 19 da Lei 12.965/14) 6.O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (Art. 21 da Lei 12.965/14) 7. Recurso conhecido, preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.133

O Marco Civil mostra como um grande avanço no combate a "pornografía por vingança", tornando mais ágil a retirada do conteúdo no meio virtual, por meio de uma notificação extrajudicial será possível fazer o pedido de retirada do conteúdo, e assim, após a notificação o provedor ou site deixar de cumprir com o pedido, ele também

¹³³ TJ-DF - Inteiro Teor. Apelacao Civel: APC 20130110719195 DF 0018676-70.2013.8.07.0001

será responsabilizado pela divulgação de imagens ou vídeos que contenham cenas de "pornografia por vingança".

Existem projetos de leis que versam sobre a conduta da "pornografía por vingança", o projeto 5.555/2013, do deputado João Arruda, e o projeto 6.630/2013 do deputado Romário são os mais conhecidos.

O primeiro projeto, o de nº 5.555/2013, prevê o enquadramento da conduta de "pornografia por vingança" como violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a lei Maria da Penha, devendo a vítima receber atendimento psicossocial, jurídico e social, além de uma atuação e participação maior do Ministério Público no processo. Nesse projeto há previsão da retirada do material íntimo em 24horas, sendo determinado pelo juiz ao provedor, site, rede social, e-mail e blog que esteja hospedando a imagem, vídeo, áudio ou dado pessoal que viola a intimidade da mulher e que foram obtidos num contexto de relação doméstica e/ou familiar. O projeto de lei 5822/2013 possui a mesma finalidade de enquadrar a conduta de violação à intimidade da mulher pela internet como forma violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto de nº 6.530/2013, acrescenta um novo artigo ao código penal "considerando crime a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cenas de nudez sem autorização da vítima" A pena prevista é de detenção mais multa, aumentando de um terço se houve intenção de humilhação e/ou vingança, e se o autor da divulgação foi companheiro, marido, namorado ou manteve algum tipo de relacionamento amoroso com a vítima. Há a previsão de indenização pelas despesas que a vítima desembolsou por consequência da divulgação do material íntimo, como mudança de cidade, de trabalho, de instituição de ensino, de tratamentos médicos, psicológicos, perda de emprego, sem excluir os danos morais.

O projeto 6.713/2013 prevê a punição para quem comete a "pornografía por vingança", podendo a vítima ser tanto mulher como homem.

O projeto de lei 1589/2015, prevê uma forma mais rigorosa de punição dos crimes contra a honra quando cometidos na internet, mediante disponibilização de conteúdo que ofenda a honra ou que dessa prática cause a morte da vítima. O projeto traz

A vingança pornô está na mira da lei. /2013. Disponível em < http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/10/a-vinganca-porno-esta-na-mira-da-lei-4316094.html>, acessado em 01 jun 2015

as seguintes alterações no Código Penal, quando houver crime contra a honra praticado na rede de computadores, a pena será de reclusão, aplicada em dobro e o crime não será suscetível de fiança. Se das postagens ofensivas resultar em suicídio da vítima, por exemplo, a pena será quintuplicada e o crime considerado hediondo. Em relação ao Código de Processo Penal, quando o juiz proferir sentença condenatória, fixará desde logo, o valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais, ficando claro que o juiz criminal já tendo fixado a reparação não será necessário ir ao juízo cível.

Esse projeto está apensado a outros dois projetos, o PL 215/2015, que inclui o inciso V ao artigo 141, aumentando a pena em 1 terço se os crimes contra a honra são cometidos nas redes sociais, o outro projeto em apenso é o PL 1547/2015, esse projeto institui aumento de pena aos crimes contra a honra praticadas na internet e determina que a Autoridade Policial, "promova o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, a fim de resguardar cópia do material ofensivo para instruir o futuro Inquérito Policial e eventual Ação Penal."

Com tantos projetos devemos concluir que os operadores do direito e as autoridades legislativas devem estar atualizados e preparados para analisarem e interpretarem, para que possam apresentar soluções para os conflitos oriundo da nova era tecnológica. São fatos novos que vão às mãos dos operadores do Direito para serem estudados, defendidos e julgados, por isso é necessário determinar as implicações com o Direito desses novos fatos e definir a fisionomia da internet.

Deve-se ressaltar que o presente trabalho não encontra uma solução para o problema, mas aponta pistas e demonstra a necessidade de um maior estudo sobre as implicações da internet no Direito, e conclui que esses crimes virtuais são um grande desafio forense. " A educação para o exercício da liberdade responsável – sem intervenção do Estado – e a adequação a uma autor regulamentação é, sem dúvida, o grande desafio de nossos dias." ¹³⁵

¹³⁵ PAESANI., and Liliana Minardi. Direito e Internet: *Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil*, 7ª ed. Atlas, 2014.P 03

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo discutir a falta de legislação eficaz que proteja os direitos da personalidade da mulher. Apesar do ordenamento jurídico brasileiro possui algumas leis que versam sobre os meios digitais, elas não são suficientes para combater e amenizar o grande mal da "pornografía por vingança".

Para isso foi abordado alguns aspectos gerais da internet, com seu contexto histórico e a forma como o Direito e o Judiciário vem lidando com a nova era tecnológica, como cada vez mais tem crescido a quantidade de processos envolvendo os meios digitais, principalmente sobre as redes sociais.

Em seguida foi feita uma reflexão da proteção jurídica aos direitos fundamentais, apresentando a proteção dada pela Constituição Federal de 88, o Código Civil e Código penal. fazendo uma ánalise dos dispositivos pertinentes aos direitos de intimidade, privacidade, honra e imagem, e como esses direitos são afetados pelo uso indevido da internet.

Foi abordado a violência contra a Mulher, com a proteção da lei Maria da Penha que cria mecanismos de proteção às mulheres vítimas de diversas formas de violência, mas infelizmente não é eficaz em proteger as mulheres vítimas da pornografia por vingança, pois essa lei não cria tipos penais, mas apenas se amolda aos tipos penais já existente no Código Penal, demonstrando assim a necessidade de um novo tipo penal que possa proteger efetivamente as vítimas da pornografia por vingança.

Ao abordar a responsabilidade civil verifica-se que se trata de um dos institutos que protegem os direitos da responsabilidade, trazendo a vítima todo o ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes da exposição indevida de sua imagem. Ao tentar ressarcir a vítima há uma tentativa de minimizar os danos gerados por essa exposição não autorizada, apesar de ser algo quase impossível dada as proporções gigantescas que essa exposição causa.

No último capítulo foi apresentado os diversos casos de exposição de fotos e vídeos íntimos noticiados na mídia, são mulheres que tiveram sua imagem exposta, sua intimidade violada e sua vida revirada ao avesso, assim percebeu a grande violência psicológica que essa conduta causa. A grande carga que essas mulheres que são vítimas precisam carregar em suas vidas, a perda do emprego, o afastamento do seus filhos, a vergonha e o medo. Sendo julgadas, humilhadas e apedrejadas.

A análise de toda a pesquisa e do material selecionado permitiu perceber a necessidade de discutir a proteção específica da imagem da mulher dentro do meio virtual, levando em consideração toda a questão do gênero. Compreendendo toda a complexidade da internet e as questões que levam a essa conduta. Devendo ter um olhar diferente para a violência virtual, não devendo marginalizar a mulher pelo fato de ter se deixado fotografar e filmar, até porque ali era um momento íntimo, baseado na confiança de que o seu parceiro não irá compartilhar o material à terceiros, por não ser essa a intenção.

Ao final do capítulo se discute a o Marco Civil e os projetos de lei que estão em tramitação. Verificamos que o Marco Civil trouxe um grande e importante avanço na regulação da internet, trazendo uma atenção especial as vítimas de pornografia da revanche, ao trazer em um dos seus artigos a possibilidade de retirar da internet as imagens e vídeos íntimos publicados sem seu consentimento através de uma notificação extrajudicial, não precisando a mulher esperar uma decisão judicial para retirar o conteúdo, o que torna mais célere esse processo.

Quanto aos projetos de lei foi discutido o que cada um traz para inovar a legislação, havendo propostas de modificar a lei Maria da Penha enquadrando na lei a pornografia da vingança, outros projetos criam majoração de pena para os crimes contra a honra quando cometidos no meio virtual, sendo que aqueles que criam um novo tipo penal são os que mais demonstram ser adequados pois irá abranger tanto mulheres como homens que venham a ter sua imagem exposta de forma indevida na internet.

Toda a analise revela que o Direito e a sociedade estão diante de um grande desafio, não tem como controlar toda a internet e o que é compartilhado na rede, mas é possível criar formas de combater o machismo e o ódio, tão enraizado na sociedade. A forma de criação, educação, o contexto de convivência familiar, os costumes, as relações interpessoais, os meios de comunicação, tudo isso contribui para a formação de estereótipos que trazem a ideia de que o homem tem o poder de controlar a mulher, e que através da sexualidade é possível denegrir a mulher. Tal comportamento tão triste não pode ser ignorado, sendo de fundamental importância construir uma ação educativa, com o objetivo de se construir uma sociedade igualitária e livre de estereótipos que conduzem a sociedade ao tratamento desigual, conscientizando as pessoas desde crianças que não se pode violar a intimidade e a honra das pessoas.

REFERÊNCIAS

A Mulher que se tornou o primeiro símbolo da luta contra a pornô revanche. Disponível em < www.diariocentrodomundo.com.br/a-mulher-que-se-tornou-o-primeiro-simbolo-da-luta-contra-o-porno-revanche/ > acessado em 08 de mar de 2015

A pornografia da vingança. Disponível em <www.oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/a-pornografia-da-vingança-10479697 > acessado em 04 de out. 2014

A vingança pornô está na mira da lei. 29/10/2013. Disponível em < http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/10/a-vinganca-porno-esta-na-mira-da-lei-4316094.html>, acessado em 01 de jun de 2015

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*- Vol. 4. 9ª Ed. atul. e ampl.-São Paulo: Saraiva, 2013.

ARRUDA, Felipe. 20 anos de internet no Brasil. Aonde chegamos?, 2014. Disponível em < http://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm > acessado em 24 de ago de 2015

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher- Lei "Maria da Penha":* alguns comentários. ADV *Advocacia Dinâmica, seleções jurídicas*, n. 37, p. 1-9, dez. 2009.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade:* de acordo com o Novo Código Civil- São Paulo: Atlas, 2005.

BEZERRA, Alyne Andrade de Oliveira. *A violência psicológica contra a mulher na internet*. Disponível em< www.ibdi.org.br/site/artigos.php?id=280 > acessado em 28 de mai de 2015

BITENCOURT, and Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal* - Parte Especial 2 - Dos Crimes contra a pessoa. 12 ed. Saraiva, 2011.

BRASIL. (Constituição de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 2014. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>Acesso em: 22 ago 2014

BRASIL Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código penal. disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> acesso em mar 2015

BRASIL. Decreto lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> acesso em dez 2014

BRASIL.Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Institui o Estatudo da Criança e do Adolescente. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> acesso em set de 2015

BRASIL. Decreto n. 678 de 6 de Novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em fev 2015.

BRASIL.Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais criminais e cíveis. Disponível em <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm > acesso em dez 2014

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: ago. 2014

BRASIL. Lei n°11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, A lei Maria da Penha. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm >

BRITO, Auriney. Direito Penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. atual. São Paulo: Saraiva. 2009

CASTILHO, Wanderson. *Manual do detetive virtual: casos verídicos e dicas para se proteger*. Disponível em < http://www.e-netsecurity.com.br/livros/manual/rose/>. Acesso em: 13 mar 2015

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11 ed. –São Paulo: Atlas 2014.

CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet* – 5ª ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Dados, estatística e projeções sobre a internet no Brasil. Disponível em < http://tobeguarany.com/internet-no-brasil/ >acessado em 11 de jun de 2015

DAMERCIAN, Pedro Henrique, MALULY, Jorge Assaf, *Curso de Processo Penal*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Decisões judiciais que envolvem a internet já são 17 mil. Disponível em < http://www.paulopes.com.br/2008/11/decises-judiciais-que-envolvem-internet.html > acessado em 28 de ago de 2015

DANTAS, San Tiago apud CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 11 ed. –São Paulo: Atlas 2014.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. *A honra como objeto de proteção jurídica*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível

em:acesso em 24 jan 2015.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça:* a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ. 2006 apud Pablo de Paula Saul Santos. *Responsabilidade civil*: origem e pressupostos gerais. Disponível em < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1187 5 > acessado em 30 de mai de 2015

Disputa entre Cicarelli e Youtube repercute no exterior. disponível em http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/01/070105_youtube_dg.shtml acessado em 01 de jun de 2015

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Inteiro Teor. Apelacao Civel: APC 20130110719195 DF 0018676-70.2013.8.07.0001. 4ª Turma Cível. Relator: Desembargadora Gislene Pinheiro. Apelante: Décio Nery de Lima. Apelado: Google Brasil Internet Ltda. Brasília, 03 de dezembro de 2014, Disponível em < http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157964666/apelacao-civel-apc-20130110719195-df-0018676-7020138070001/inteiro-teor-157964683 >

DORIA, Pedro. *A pornografia da vingança*. Disponível em <www.oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/a-pornografia-da-vingança-10479697 > acessado em 04 de out. 2014"

ELIAS, Paulo Sá. *A tecnologia e o Direito no século XXI*. Disponível < http://jus.com.br/artigos/2099/a-tecnologia-e-o-direito-no-seculo-xxi > acesso em 26 de ago de 2015

Estatísticas, Dados e Projeções atuais Sobre a Internet no Brasil. Disponível em: http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php>. Acesso em 25 de ago de 2015

EUA condena a 18 anos de prisão homem que criou site de "vingança pornô". Disponível em < http://www.portaltobiense.com.br/2015/04/eua-condena-18-anos-de-prisao-homem-que.html> acessado em 29 de mai de 2015

GROSSMANN. Luís Osvaldo. *Google e facebook estão em 90% de decisões judiciais sobre Marco Civil da internet.* 2015. Disponível emhttp://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=38927&sid=4 acessado em 30 de ago de 2015

GUIMARÃES, Barbara Linhares e DRESCH, Márcia Lerdini. *Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero*.Revista *UniCuritiba*. Ano 2014.

História da internet. Origem da internet. Disponível em < http://www.suapesquisa.com/internet/ >, acessado em 23 de ago de 2015

Homem é condenado a indenizar namorada por difamação e divulgação de fotos íntimas no facebook. 2015. Disponível em:

http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2015/marco/homem-e-condenado-a-indenizar-namorada-por-difamacao-e-divulgacao-de-fotos-intimas-no-facebook>. Acessado em 21 de mar de 2015.

Homem é condenado a 18 anos de prisão por criar site de vingança pornô. Disponível em < http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2015-04-05/homem-e-condenado-a-18-anos-de-prisao-por-criar-site-de-vinganca-porno.html > acessado em 29 de mai de 2015

Internet.Disponíve*l* em < http://www.brasilescola.com/informatica/internet.htm> acessado em 24 de ago de 2015

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Direito à honra*, Disponível em http://direito-legal.jusbrasil.com.br/noticias/2166798/direito-a-honra acessado em 28 de mai de 2015

MENEZES DIREITO, Carlos Alberto e CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao Novo Código Civil*.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal. APR 10480110105404001 MG. 7ª Câmara Criminal. Relator: Agostinho Gomes de Azevedo. Nº 1.0480.11.010540-4/001 – Comarca de Patos de Minas - 1º Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º Apelante: JULIO CESAR DIAS - 3º Apelante: ASSISTENTE MINISTÉRIO PÚBLICO - Apelado (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JULIO CESAR DIAS, ASSISTENTE MINISTÉRIO PÚBLICO - Vítima: CIBELLE D'HERONVILLE DA SILVA Data de Julgamento: 20/08/2015. Disponível em < http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225500906/apelacao-criminal-apr-10480110105404001-mg/inteiro-teor-225500995> acesso em set 2015

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Mulher será indenizada por publicação de fotos íntimas na internet.

Disponívelhttp://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.as px?Id=25954> acessado em 28 de mai de 2015

NUCCI, Guilherme Souza. Leis penais e processuais comentadas. São Paulo: RT, 2006.

PAESANI., and Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação*, *Privacidade e Responsabilidade Civil*, 7ª ed. Atlas, 2014

PERERA, Marcelo Cardoso. *Direito à intimidade na internet*. 1ª ed. (ano 2003), 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.

Pornografia da vingança e o Marco Civil. Disponível em < www.brasilpost.com.br/2014/03/28/pornografia-da-vingança-marco-civil n 505468.html > acesso em 04 de out. 2014"

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC: 70052257532 RS. Nona Câmara Cível.Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira. Apelante: César Berger de Souza. Apelado: Thaíse Bronca. Data de Julgamento: 12/12/2012, , Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2012) disponível em < http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112439279/apelacao-civel-ac-70052257532-rs > acesso em set 2015

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC: 70065184418 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto. Apelante: Odir Marcon. Apelado: Juliana Aparecida MatosRio Grande do Sul, data de Julgamento: 26/08/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015) disponível < http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/225602323/apelacao-civel-ac-70065184418-rs> acesso em 03 set 2015

RIO DE JANEIRO Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso em sentido estrito. - RSE: 01342159320148190008. Oitava câmara criminal. Relator: Desembargador Claudio Tavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro 11 de março de 2015. Disponível em < http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174516269/recurso-em-sentido-estrito-rse-1342159320148190008-rj-0134215-9320148190008 > acesso em set 2015

ROSA, Bruna. *Feminicídio* 2.0 – Mídias digitais, tecnologia e violência contra a mulher. Disponível em: < http://blogueirasfeministas.com/2013/12/feminicidio-2-0-midias-digitais-tecnologia-e-violencia-contra-amulher/> Acesso 10 jul 2015

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática, telemática e Direito Penal*-São Paulo: Memória Jurídica 2004.

ROVER, Aires José. *Direito, sociedade e informática:* limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 200

SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

TELES, Maria Amélia de Almeida.MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mullher*. São Paulo,Brasiliense, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. *Manual de Processo penal*. 16 ed. rev. atual.-São Paulo: Saraiva, 2013.

Vítimas de "nude selfie" e "sexting" na internet dobram no Brasil, diz ONG. 14/04/2014.Disponível em <g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html> acesso em 08 de mar de 2015

Vítima de vingança pornô diz que Marco Civil pode ajudar a reduzir danos. 2014. Disponível em < http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/02/26/vitima-devinganca-porno-diz-que-marco-civil-pode-ajudar-a-reduzir-danos.htm > acessado em 22 de mai de 2015.